

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: análise do RGPS e do sistema de proteção social dos militares sob a ótica das alterações realizadas pela EC nº 103/2019

Carolina Reis Agnelo¹

José Eduardo Cardoso Cheres²

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar comparativamente os institutos da aposentadoria urbana por idade e da inatividade do militar como reserva remunerada e reforma. Analisa também a pensão por morte do RGPS e a pensão militar, visando demonstrar as diferenças entre os sistemas, as causas para a diferenciação e se houve isonomia nas alterações propostas pela EC nº 103/2019. As análises serão realizadas por meio do método hipotético dedutivo, e quanto ao procedimento será através de revisão bibliográfica, dividindo-se em quatro capítulos. O primeiro deles é dedicado ao regime geral de previdência social, que tratará de temas como a origem e a evolução histórica da proteção social no mundo e no Brasil, apontando o contexto político e social no momento em que ocorreram as evoluções, a classificação de alguns dos segurados do Regime, as suas contribuições para o sistema e alguns dos benefícios ofertados. Em sequência, serão abordados, no capítulo do sistema de proteção social dos militares, temas como os regimes previdenciários contidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o sistema a que pertencem os militares, os segurados do Sistema, suas contribuições obrigatórias e alguns dos institutos de proteção social ofertados. Por conseguinte, serão apresentados os motivos que determinaram as alterações trazidas pela EC nº 103/2019. E, por fim, será feita análise comparativa entre os institutos apresentados.

Palavras-chave: Proteção social. Sistema de seguridade social. Militares. Sistema de proteção social dos militares. Análise comparativa.

1 INTRODUÇÃO

A reforma da previdência é um tema muito polêmico, complexo e controvertido. Por ser um tema da atualidade, várias pessoas discutem sobre o mesmo, porém, o espaço técnico para tratar sobre o assunto é limitado pelo fato de as decisões tomadas nesse campo muitas vezes serem influenciadas por determinantes políticos e sociais.

Apesar de a presente pesquisa se propor a investigar se a isonomia está presente na EC nº 103/2019 para os diferentes tipos de contribuintes, quais sejam trabalhadores da iniciativa privada e os militares, é importante ressaltar que o tema “reforma previdenciária” está presente há muito tempo nas discussões do Congresso

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.

² Especialização em Direito Processo do Trabalho pelo Faculdades Integradas Pitágoras, Brasil (2009). Professor de Pós-graduação da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Brasil.

Nacional. A reforma foi proposta pelo governo anterior em 2016, passou por tratativas ao longo de 2017 e por motivo de injunções políticas, foi formalmente preterida em 2018 e estava novamente em tratativas pelo atual governo desde fevereiro de 2019, tendo sido aprovada em 23 de outubro de 2019 e promulgada em 13 de novembro de 2019.

As principais justificativas para a necessidade de reforma é a de que existe um déficit na arrecadação devido a transição demográfica de crescimento do número de idosos inativos e maior duração dos benefícios recebidos, paralelamente ao encolhimento da população economicamente ativa ao longo do tempo, e de que o sistema de repartição simples não é sustentável.

Na recente EC nº 103/2019 aprovada, são alterados diversos fatores da previdência social para os trabalhadores privados, inserindo-se idade mínima para a aposentadoria, extinção da aposentadoria por tempo de contribuição e aumento do tempo de contribuição mínimo, entre outros. Por outro lado, os militares continuarão podendo se aposentar com o benefício da integralidade, ou seja, se aposentar com renda igual ao último salário recebido ao invés do que ocorre com os contribuintes do setor privado, que estão sujeitos a renda do benefício de 60% da média aritmética simples de suas contribuições, com acréscimo para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, entre outras diferenciações.

Para a realização desta pesquisa, foram adotados os seguintes procedimentos: realizou-se uma revisão bibliográfica, resgatando os antecedentes históricos que motivaram as alterações das Leis anteriores à nova emenda e as modificações referentes a ela. Logo após, foram feitas análises comparativas dos diferentes institutos em relação ao sistema de proteção social dos militares e o regime geral da previdência social dos contribuintes do setor privado. Por esses e outros motivos, o objetivo dessa monografia é elucidar em que medida as alterações realizadas pela EC nº 103/2019 apresentaram condições isonômicas aos contribuintes analisados no presente estudo.

Os próximos capítulos serão dedicados ao regime geral de previdência social e tratará de temas como a origem e a evolução histórica da proteção social no mundo e no Brasil, apontando o contexto político e social no momento em que ocorreram as evoluções, a classificação de alguns dos segurados do Regime, as suas contribuições para o sistema e alguns dos benefícios ofertados. Em sequência,

serão abordados, no capítulo do sistema de proteção social dos militares, temas como os regimes previdenciários contidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o sistema a que pertencem os militares, os segurados do Sistema, suas contribuições obrigatórias e alguns dos institutos de proteção social ofertados. Por conseguinte, serão apresentados os motivos que determinaram as alterações trazidas pela EC nº 103/2019. E, por fim, será feita análise comparativa entre os institutos apresentados.

2 O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nesse capítulo serão abordados temas como a origem e a evolução histórica da proteção social no mundo e no Brasil, apontando o contexto político e social no momento em que ocorreram as evoluções, a classificação de alguns dos segurados do Regime, suas contribuições para o sistema e alguns dos benefícios ofertados.

2.1 A origem e evolução histórica da proteção social no mundo

O indivíduo está sujeito a diversas situações inesperadas e ou inevitáveis ao decorrer de sua existência, como doença, idade avançada, prisão, maternidade, desemprego, invalidez, entre outros, que afetam sua capacidade laborativa e, por consequência, sua vida financeira, de forma a impedir temporária ou definitivamente a busca de seu sustento. Destarte, para suprir as necessidades desses indivíduos é que existe a proteção social (FARO *et al.*, 1993).

É imperioso destacar que, ainda que a proteção social sempre tenha existido na vida em sociedade, desempenhada pela própria família ou por grupos vizinhos da mesma comunidade com o intuito de amparar as adversidades presentes no cotidiano dos indivíduos, este amparo se tornou diminuto, tornando-se imprescindível o modelo de Estado de bem-estar social que surgiu neste período e foi sendo desenvolvido e aprimorado com o passar dos anos (PACHECO FILHO, 2008).

Em meados de 1600, a proteção social surge na forma da Assistência Pública com a edição da Lei dos Pobres, na Inglaterra, situação em que o Estado passou a ter o dever de auxiliar os necessitados. Essa proteção foi desencadeada pelo aumento populacional, pela migração de trabalhadores rurais para áreas urbanas,

pelas péssimas condições de higiene e, conseguinte, pela disseminação de doenças (PASINATO, 2009).

O surgimento da seguridade social remonta-se à Revolução Industrial, ocorrida na metade do século XIX – mais especificamente a partir de 1850. O sistema capitalista vigente à época, não propiciava qualquer tipo de proteção social inclusiva e abrangente para a classe operária, que se subalternava a condições degradantes (PACHECO FILHO, 2008).

Nessa conjuntura, deflagraram-se revoltas populares e greves, que apesar de severamente coibidas, disseminaram-se, causando notável pressão social aos governantes. Neste sentido, defende Behring e Boschetti (2006):

as políticas sociais e a formatação de padrões de proteção social são desdobramentos e até mesmo respostas e formas de enfrentamento [...] às expressões multifacetadas da questão social no capitalismo, cujo fundamento se encontra nas relações de exploração do capital sobre o trabalho (BEHRING; BOSCHETTI, 2006).

Por conseguinte, em resposta às pressões de movimentos sindicais e de partido político socialista, surge na Alemanha, em 1883, o sistema de proteção social na forma de Seguro, sob inspiração do Chanceler Otto Von Bismark. Foi instituído inicialmente o Seguro-Doença e, a posteriori, o Seguro contra Acidente de Trabalho e o Seguro contra a Invalidez e a Velhice, tendo como fonte de custeio a contribuição dos empregados, da empresa e do Estado, denominado financiamento tripartite clássico, cabendo ao Estado geri-lo (PACHECO FILHO, 2008).

Constata-se que os fundamentos norteadores do seguro social, que inspiraram o sistema bismarckiano, estão relacionados à compulsoriedade da contribuição direta dos trabalhadores e empregadores, verificando-se que o vínculo empregatício era imprescindível, bem como a função reguladora do Estado nestas relações (MESA-LAGO, 2007). Tal parâmetro assemelha-se com a ótica dos seguros privados, uma vez que, preponderantemente, ambos possuem como requisito a prévia contribuição (BEHRING, 2009).

Nesta perspectiva, o sistema de proteção social de origem Bismarckiano difundiu-se pelo continente europeu, alcançando ainda os Estados Unidos, ao passo em que ia se transformando (PACHECO FILHO, 2008). Novo marco surge ao sistema capitalista internacional com a Grande Depressão de 1929, que ocasionou forte recessão econômica, elevadas taxas de desemprego e de miserabilidade,

tornando-se necessário o rompimento do sistema da “mão invisível do mercado”³ (PACHECO FILHO, 2012).

Sendo assim, foi necessária a intervenção estatal no mercado econômico com o propósito de acautelar a estabilidade entre a oferta e a demanda. Essa intervenção foi feita inspirada no livro “Teoria Geral do Emprego, dos Juros e da Moeda” do economista britânico John Maynard Keynes, o qual foi comentado como o “mais provocante” da sua geração (PACHECO FILHO, 2012).

O contexto da época consistia no ciclo recessivo de menos investimentos, trabalhos, consumos e novos motivos para se investir, o qual era incitado pela saturação do mercado. A teoria de Keynes, em síntese, visava manter o pleno emprego por meio do rompimento desse ciclo mediante a complementação de investimentos pelo Estado ao sinal das insuficientes iniciativas do setor privado, que gerava déficits orçamentários quando a economia entrasse em recessão (NUNES, 2005).

Intentando mitigar os impactos da crise de 1929, foi sancionada nos Estados Unidos da América, em 14 de agosto de 1935, a Lei denominada de Social Security Act, tendo sido a primeira vez em que o termo seguridade social foi utilizado na história. Na determinada Lei, foi estabelecido um conjunto de programas sociais com a finalidade de assegurar o bem-estar social da população (SILVA, 2012).

Em meados de 1941, na Inglaterra, no decorrer da Segunda Guerra Mundial, o governo composto pela aliança de partidos chefiada pelo primeiro-ministro conservador Winston Churchill instituiu uma comissão interministerial. Seu objetivo era desenvolver diagnóstico, planejar e, ao fim, apresentar plano de propostas para reforma do serviço de seguridade social então vigente, o Nacional Insurance Act de 1911 (LEITE, 1983 *apud* CARDOSO, 2010). A comissão foi criada em 1942, e designado como presidente Sir Willian Beveridge. No propósito de assegurar a imparcialidade da comissão, minimizando possíveis pressões e constrangimentos políticos e interesses econômicos, a comissão foi desassociada do governo inglês e atribuída pessoalmente a Beveridge, como prestador de serviços para o Estado (CARDOSO, 2010).

³ A “mão invisível do mercado” é um conceito criado pelo filósofo e economista Adam Smith que é trazido em alguns de seus livros, em especial o “A Riqueza das nações”, publicado em 1776. Segundo o conceito da mão invisível, o mercado livre se autorregularia, sem a necessidade de intervenção do Estado. (NUNES, 2005).

O Relatório Beveridge, continha não apenas propostas para combate à pobreza, como também à doença, à ignorância, à miséria, à imundice e à desocupação. O projeto buscava sempre antecipar possíveis problemas e soluções em torno das propostas, sempre de forma prontamente aplicável. Ao final, propôs 23 modificações ao sistema de seguro social vigente na Inglaterra, como a unificação das contribuições referentes ao seguro social, a unificação administrativa do sistema do seguro social, a classificação das donas de casa como um tipo profissional, o crescimento do valor das pensões a cada novo ano de contribuição após o cumprimento da idade mínima, entre outros (BEVERIDGE, 1942 *apud* CARDOSO, 2010).

Para Behring (2009) “no sistema beveridgiano, os direitos têm caráter universal, destinados a todos os cidadãos incondicionalmente ou submetidos a condições de recursos, mas garantindo mínimos sociais a todos em condições de necessidade.” (BEHRING, 2009).

Nesta lógica, o Plano Beveridge inspirou diversos modelos de seguridade social no mundo, especialmente em alguns países do continente europeu. Em 1944, ocorreu a publicação da Declaração da Filadélfia pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), que, segundo Mesa-Lago (2007), elevou a seguridade social ao patamar de instrumento de relevância internacional, como também pontuou a importância da ampliação da cobertura dos sistemas de seguridade social nas mais diversas partes do mundo.

Logo mais, foram convencionados uma série de acordos – denominados Recomendações e Convenções – que corroboravam os fundamentos da seguridade social (MESA-LAGO, 2007).

Em 1952, foi aprovada a Convenção nº 102, reconhecida como símbolo de um conceito mais abrangente da seguridade, a qual visava atender uma parcela maior da população e instituindo requisitos básicos sobre cobertura, prestações e condições de acesso (MESA-LAGO, 2007).

Depois desse período, os institutos de proteção social no mundo sofreram transformações e melhorias que resultaram em consequências específicas em cada país.

2.2 A origem e evolução histórica da proteção social no Brasil

A princípio, segundo Godoy (2020), a única disposição relativa à seguridade social na Constituição da República Federativa do Brasil de 1824 é a do art. 179, inciso XXXI, em que o Estado se declarava como Império garantista dos socorros públicos (BRASIL, 1824). As atividades por eles desempenhadas eram realizadas por meio das Santas Casas de Misericórdia, cabendo a elas a criação das crianças abandonadas pelos pais, os cuidados dos doentes, a vacinação das crianças e adultos, o auxílio em seu crescimento e prosperidade e a inspeção de destino dado aos órfãos pobres e aos expostos (SOUZA, 2007).

Em seguida, ocorreu o surgimento do Montepio Geral dos Servidores do Estado – Mongeral - em 10 de janeiro de 1835, denominada como uma das primeiras entidades de previdência complementar, que atuava sem fins lucrativos, de forma privada e voluntária (MARTINEZ, 2002 *apud* GODOY, 2020).

No entanto, tendo em vista que se tratava de uma estrutura privada, seu acesso era limitado às classes mais altas da sociedade, assegurando os benefícios no caso de incapacidade para o trabalho e velhice. Para associar-se, o indivíduo arcava com uma taxa de adesão e anuidades, o qual escolhia se os valores de contribuição seriam utilizados para aposentadoria ou pensão (MARTINEZ, 2002 *apud* GODOY, 2020). Esse mecanismo funcionava como um sistema típico do mutualismo em que várias pessoas se associavam e, para cobrir os riscos, era cotizado pela repartição dos encargos com todo o grupo (GODOY, 2020).

O Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850), que regulava a profissão daqueles que fizessem da mercancia a profissão habitual, previa em seu art. 79 que os acidentes fortuitos que impossibilitassem o desempenho das funções não obstarão o recebimento do salário, desde que a impossibilidade não ultrapassasse três meses contínuos (GODOY, 2020).

Logo após, houve a promulgação de variados decretos, quais sejam: O Decreto nº 2.711, de 1860 (BRASIL, 1860), regeu o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos; A Lei nº 3.397 de 1888 (BRASIL, 1888) estabeleceu a Caixa de Socorro para os trabalhadores ferroviários; O Decreto nº 9.212, de 1889 (BRASIL, 1889 *apud* GODOY, 2020), impôs o montepio obrigatório para os servidores dos Correios; O Decreto nº 10.269 de 1889 (BRASIL, 1889) designou fundo especial de pensões para os labutadores das Oficinas da Imprensa Régia (GODOY, 2020).

Ocorrida a promulgação da Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), constata-se que houve uma inovação ao se tratar da aposentadoria em seu art. 75, estipulando que a aposentadoria seria instituída em caso de invalidez dos funcionários públicos a serviço da nação, sem, no entanto, haver fonte de contribuição para o referido benefício (GODOY, 2020).

Na seção das Disposições Transitórias, em seu art. 7º (BRASIL, 1891), foi fixada a pensão vitalícia ao Imperador Dom Pedro, com início em 1889 (GODOY, 2020).

Foi expedido o Decreto Legislativo nº 3.724 de 1919, contendo detalhes dos acidentes no trabalho (GODOY, 2020).

A materialização da primeira forma de previdência social brasileira ocorreu com a publicação da Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (BRASIL, 1923), que foi responsável pela criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões – CAPs - para os ferroviários. Implementou-se os benefícios de aposentadoria ordinária (análoga à aposentadoria por tempo de serviço), por invalidez e pensão por morte e por assistência médica (MARTINEZ, 2002 *apud* GODOY, 2020).

Por intermédio da Emenda à Constituição de 1891, em 1926, em seu art. 54 § 29, foi instituído que apenas o Congresso Nacional poderia “legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais” (BRASIL, 1891).

Em 1931, foi publicado o Decreto nº 20.465, reestruturando a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões, expandindo-as para outros serviços públicos, como transporte, telégrafos, força, água, telefones, portos, luz, esgotos ou outros que viessem a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelas empresas, agrupamentos de empresas ou particulares, teriam que instituir obrigatoriamente para os empregados de diferentes classes ou categorias a referida Caixa de Aposentadoria e Pensões (BRASIL, 1931).

Brevemente, houve profundo crescimento industrial e expansão das classes assalariadas urbanas, tornando-se necessária a intervenção do Estado nas relações laborais para dirimir conflitos entre capital e trabalho. E, quanto a proteção social, o Estado passou a responsabilizar-se pela estrutura previdenciária, substituindo a então CAPs, destinada exclusivamente aos ferroviários, por Institutos de

Aposentadorias e Pensões – IAPs, abrangendo todo o território nacional. Sua fonte de custeio é o sistema tripartite, designado pelas contribuições entre empregados, empregadores e Estado (PACHECO FILHO, 2008).

Após esse marco na seguridade social do Brasil, foi registrado em 1934 um grande crescimento no número de segurados (PACHECO FILHO, 2008).

A Constituição de 1934 conservou a competência do Congresso Nacional para legislar normas sobre aposentadorias no art. 39, inciso VIII, alínea “d”. Em seu art. 121, assegurava a proteção social ao trabalhador, trazendo garantias como a assistência médica e sanitária, o salário maternidade e a instituição de previdência com financiamento tripartite clássico. A contribuição era obrigatória e estabelecia benefícios em favor da velhice, da invalidez, da maternidade e de acidentes de trabalho e de morte (BRASIL, 1934).

A Carta Magna de 1937 (BRASIL, 1937) trouxe a expressão seguro social como sinônimo de previdência social. Já a Lei Maior de 1946 (BRASIL, 1946) passa a trazer a expressão previdência social, visto que “seguro social” entrou definitivamente em desuso (GODOY, 2020). Em seu art. 157, inciso XVI, sancionava a previdência mediante a contribuição tripartite em favor da maternidade e para a defesa das consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte (BRASIL, 1946).

Em 1960, foi instituída a Lei nº 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social (BRASIL, 1960a) para impulsionar a normalização legislativa das IAPs, deixando a União de participar do custeio da proteção social para tornar-se responsável apenas pela despesa da administração geral, financeira e do pagamento de servidores (PACHECO FILHO, 2008). A referida Lei motivou a expansão dos benefícios ofertados, como o auxílio-maternidade, o auxílio-funeral e o auxílio reclusão, além de outorgar a outras classes profissionais a assistência social (GODOY, 2020).

No entanto, a uniformização só veio a ocorrer em 1966 através da criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS -, que foi implantado em 1967 (PACHECO FILHO, 2008).

A Carta Política de 1967 (BRASIL, 1967) não inovou na matéria previdenciária (GODOY, 2020).

Em 1971, foi constituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural – Funrural, que expandiu o número de assegurados dos benefícios previdenciários (BRASIL, 1971).

A Carta Constitucional de 1988 apresenta um capítulo sobre a Seguridade Social nos artigos 194 a 204 (BRASIL, 1988).

Em 1990, através da Lei nº 8.029 (BRASIL, 1990a) e do Decreto nº 99.350 (BRASIL, 1990b), foi criado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social mediante a concentração do Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS com o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS.

No ano de 1991, para dar eficácia plena as normas previstas no art. 201 da CF/1988 (BRASIL, 1988), foi promulgada a Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991b), que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, e a Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991a), que expõe sobre a organização da seguridade social, instituindo plano de custeio.

2.2.1. Das Emendas Constitucionais que afetaram a Previdência Social de 1988 a 2019

Após a promulgação da atual Constituição Federal, seis emendas já modificaram as disposições da Seguridade Social (GODOY, 2020).

A EC nº 3/93 (BRASIL, 1993) foi norteadada aos servidores públicos, estipulando que as aposentadorias e pensões fossem custeadas com recursos da União e das contribuições dos servidores (GODOY, 2020).

A EC nº 20/98 (BRASIL, 1998) direcionou-se ao setor público e privado, tendo ocorrido a modificação da expressão “tempo de serviço” por “tempo de contribuição”. Foi instituída a aposentadoria proporcional e foram fixadas idades mínimas.

A EC nº 41/03 (BRASIL, 2003) convergiu suas modificações para o setor público, alterando a média das remunerações, realizando cobranças de inativos e criando o teto e o subteto remuneratório.

Em 2005, através da EC nº 47, foram instituídas novas regras para funcionários de baixa renda e domésticos (BRASIL, 2005).

Na EC nº 70/12 foram trazidas alterações para os servidores públicos, alterando o cálculo da aposentadoria por invalidez (BRASIL, 2012).

A EC nº 88/15 converteu a idade limite para a aposentadoria compulsória no setor público de 70 para 75 anos (BRASIL, 2015).

A EC nº 103/19 resultou em diversas alterações ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS e aos militares (BRASIL, 2019a), que serão tratadas de maneira pormenorizada nos próximos tópicos da presente pesquisa.

2.3 Os segurados do Regime Geral de Previdência Social

Em primeiro momento, vamos tratar do conceito de segurado. Segundo Godoy (2020), “os segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.”

O conceito evidencia que apenas a pessoa física é beneficiária, cabendo às pessoas jurídicas a contribuição em favor de seus trabalhadores. Ademais, compreende-se no conceito de segurado tanto os que exercem atualmente atividade remunerada como os que já se encontram aposentados. O conceito, ao incluir os que não exercem atividade remunerada, abarca o contribuinte facultativo, como o estudante, a dona de casa, o síndico de condomínio, o estagiário, o desempregado, entre outros. Quanto a atividade, cabe a ela ser de forma efetiva, caso do trabalhador empregado, ou eventual, caso do trabalhador sazonal. É prescindível o vínculo empregatício, como no caso do trabalhador autônomo e o avulso (GODOY, 2020).

2.3.1 A classificação dos segurados

Os segurados do Regime Geral da Previdência Social são classificados em:

- a) Segurados obrigatórios, artigo 12 da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a), artigo 11 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b) e art. 9º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a): são pessoas físicas, que, por exercerem atividade remunerada de forma efetiva, diária ou eventual, possuem filiação automática e sua contribuição é compulsória. São eles o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual (empresário, trabalhador autônomo e o equiparado ao autônomo), trabalhador avulso e o segurado especial (produtor rural, pescador artesanal, grupo familiar do produtor rural ou pescador que trabalhe em conjunto). Convém ressaltar que a MP nº 905

de 2019 (BRASIL, 2019b), aditou, na Lei nº 8.213/1991, o §14 ao art. 11, estipulando que o desempregado, durante os meses em que perceber o seguro-desemprego, também será considerado segurado obrigatório (BRASIL, 1991b);

- b) Segurados facultativos, art. 14 da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a), artigo 13 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b), art. 11 Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a): são pessoas físicas, maiores de 16 anos, que não são abrangidas nas situações em que a lei considera como segurados obrigatórios, que desejam contribuir para a Previdência Social e que não estejam filiadas ao regime próprio, “salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio”, consoante ao art. 11, § 2º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a).

Há divergência entre as leis nº 8.112/1991 (BRASIL, 1991a) e 8213/1991 (BRASIL, 1991b) em face ao Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a) no tocante à idade mínima do segurado facultativo. As Leis nº 8112/1991 e 8213/1991 trazem em seu arcabouço normativo a idade mínima de 14 anos para o segurado facultativo. Já o Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a) define a idade mínima de 16 anos para o segurado facultativo (JAHA, 2014).

Essa dissonância se dá pelo fato de que a Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a) e a Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b), ao estipularem a idade mínima do segurado facultativo para 14 anos, fundamentavam-se no art. 7º, inciso XXXIII da CF/1988 (BRASIL, 1988), que definia a proibição de qualquer trabalho aos menores de 14 anos (JAHA, 2014).

Inobstante, através da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (BRASIL, 1998), modificou-se a redação da Carta Magna, de sorte que a idade mínima para o segurado facultativo passou a ser de 16 anos (JAHA, 2014), senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1988).

Do exposto, foi corretamente empregada a idade mínima de 16 anos ao segurado facultativo no Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a), em conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII da CF/1988 (JAHA, 2014).

Todavia, a despeito dos limites de idade alhures, uma vez comprovada a prestação de alguma atividade do grupo dos segurados obrigatórios, configura-se o fato gerador. A jurisprudência do STF sobre o tema é no sentido de que “não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos” (RE 600616 AgR/RS, 1ª Turma, Min. Barroso, DJe 10.9.2014). E, ainda, a ACP 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, julgada pelo TRF/4 (6ª Turma, em 9.4.2018), com abrangência nacional, reconhece a possibilidade de ser computado o período de trabalho sem limitação de idade mínima (CASTRO; LAZZARI, 2020).

No caso em tela, defende-se a aplicação do princípio da universalidade de cobertura, no qual nenhum indivíduo deve ficar desamparado caso amolde-se nas hipóteses das atividades remuneradas (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Frisa-se, por oportuno, que os servidores civis ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS, desde que amparados por outro regime de seguridade social (GODOY, 2020).

Na hipótese de acumulação de cargos pelo militar, direito conferido pela EC nº 101/19 (BRASIL, 2019c), por intermédio da inclusão do §3º ao art. 42 da CF/1988, o mesmo poderá, caso venha a exercer atividade concomitante, contanto que ocorra a compatibilidade de horários e a situação se enquadre nas hipóteses do art. 37, XVI da CF/1988, quais sejam aqueles citados abaixo, tornar-se segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social em relação a essas atividades:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;**
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos privativos de médico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (BRASIL, 1988, grifo nosso).**

O aposentado do RGPS que continuar exercendo ou voltar a exercer alguma atividade contida nos artigos 12 da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a), 11 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b) e 9º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a), é considerado segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91, por força do disposto em seu art. 12 §4º, bem como dos artigos 11, §3º e 18 §2º da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b).

Com relação ao fundamento constitucional que alude tal medida, infere-se dos artigos 194 e 195 da CF/1988 (BRASIL, 1988), dos princípios da solidariedade contributiva e da equidade do custeio que o sistema de seguridade social delineado pelo constituindo é universal e distributivo, ou seja, o segurado contribui para o sistema, e não para um fundo próprio que lhe assegure determinadas contraprestações específicas. Neste passo, as contribuições devem ser atribuídas à estipulada finalidade, e não trazer uma contrapartida direta e específica para o contribuinte que o recolheu, vez que não há vinculação ou uma exata correspondência entre contribuição e benefício.

Neste diapasão, o STF declarou, por diversas vezes, e de maneira uníssona, a compatibilidade do art. 12 §4º da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a), como é visto no seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) (BRASIL, 2014).

2.3.1.1 Empregado urbano

Em harmonia com o disposto no art. 3º da CLT (BRASIL, 1943) e os requisitos constantes da legislação do RGPS, o empregado urbano é a pessoa física que presta serviços de modo personalíssimo, de natureza contínua ou intermitente a

empregador, sob dependência deste (subordinação) e mediante a salário (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A relação de emprego, para ser caracterizada, é necessário que os frutos do trabalho fiquem em posse de uma pessoa distinta da que executa o trabalho, sob pena de ser estabelecida a classificação como trabalhador autônomo (CASTRO; LAZZARI, 2020).

No que tange o trabalho intermitente, cumpre observar que o trabalhador desta classe não terá necessariamente remuneração em todos os meses, e/ou possivelmente poderá ter rendimento inferior ao salário mínimo. Isto é, nos meses em que o trabalhador não prestar as atividades, não terá salário de contribuição e poderá haver meses em que os dias trabalhados não sejam suficientes para atingir salário correspondente ao mínimo (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Nestes termos, a inovação legislativa trazida pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019) que acresceu o §14 ao art. 195 da CF/1988, que dispõe que “o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições” (BRASIL, 1998), prejudica os trabalhadores nessa condição. Não obstante, consoante ao entendimento de Castro e Lazzari (2020), o segurado obrigatório do regime intermitente, bem como aqueles contratados em regime de aprendizagem ou em tempo parcial, não poderão perder a qualidade de segurado pelo fato de não ter contribuído, uma vez que não exerceram a atividade em determinado período. Conquanto, seu tempo de contribuição será restrito ao período que efetivamente realizou a contribuição.

A subordinação é a submissão aos comandos do empregador, assim como ao seu poder hierárquico (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Para o reconhecimento da relação de emprego não são necessários (CASTRO; LAZZARI, 2020):

- a) a exclusividade: o empregado poderá possuir mais de uma relação de emprego simultaneamente, contanto que haja congruência de funções e de horários;
- b) que o trabalhador preste as atividades no estabelecimento do empregador: a reforma trabalhista, contida na Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017),

inovou quanto ao regime do teletrabalho. Desse modo, ainda que a maioria das relações de emprego anteriormente a pandemia do COVID-19 se desse de forma presencial no estabelecimento, este não é um requisito para a configuração da relação de emprego;

- c) trabalho diário: o conceito de não habitualidade para as relações de emprego se revela em relação a continuidade da relação como permanente e habitual, e não diariamente;
 - d) trabalho mediante salário fixo: a remuneração variável não é uma hipótese que descaracteriza a relação de emprego.
- e) Outras hipóteses de segurado empregado do RGPS são (CASTRO; LAZZARI, 2020):
- f) Ministros de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, com os Estados, com o Distrito Federal, com os Municípios, com suas autarquias, ainda que em regime especial, e com fundações, à luz do art. 12, § 6º, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a), com redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b);
 - g) Servidores públicos não submetidos ao RPPS: da dicção da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b), constata-se essa afirmação, e ainda, consoante à Lei nº 8.647/1993, os ocupantes de cargo em comissão são igualmente considerados segurados obrigatórios;
 - h) Agentes públicos: espécie de agente administrativo, contratado por tempo determinado, que desempenha funções públicas desvinculadas de cargos ou de empregos públicos, por força do disposto no art. 37, IX, da CF/1988 (BRASIL, 1988), regulamentado pelo art. 8º da Lei nº 8.745/1993 (BRASIL, 1993), posto que não estão sujeitos ao regime próprio do servidor público ocupante de cargo efetivo (AGENTES...);
 - i) O brasileiro ou estrangeiro que presta trabalho no exterior, cujo contrato tenha sido firmado no Brasil, desde que exista acordo internacional com seu país de origem, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 7.064, de 6.12.1982 (BRASIL, 1982) e art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (BRASIL, 2009);

- j) O trabalhador que presta serviços a missões diplomáticas, a repartições consulares ou a órgãos destas, ou, ainda, a seus membros e organismos internacionais, a partir de 1999 com a promulgação da Lei nº 9.876/1999, desde que sediado em território brasileiro, não são abrangidos pela referida lei o estrangeiro não domiciliado no Brasil, entre outros (BRASIL, 1999b).

2.3.1.2 Contribuinte individual

Essa categoria de segurado obrigatório, originada pela Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b), faz a inclusão do segurado empresário, do autônomo e do equiparado ao autônomo e a sua regulamentação remete-se ao Decreto nº 3.265/1999 (BRASIL, 1999c).

O rol dos artigos 12, inciso V, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a) e 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a), traz exemplificações desta categoria de segurado, quais sejam: o explorador de atividade agropecuária, pesqueira ou extrativista, o explorador de atividade de extração de mineral, o ministro de confissão religiosa, o brasileiro que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima, os sócios das sociedades em nome coletivo e de capital e indústria, o sócio gerente e o sócio cotista, o administrador não empregado, o associado eleito para cargo de direção em cooperativa remunerado, a associação ou outra entidade, o prestador de serviços, a pessoa física que exerça atividade econômica, o aposentado nomeado magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho, o Microempreendedor Individual, o médico residente, o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural, o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, os motoristas de aplicativos, entre outros.

2.3.2 Filiação e inscrição

Segundo o art. 20 do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a), filiação “é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.”

A filiação se inicia, de acordo com Ruprecht (1996 *apud* CASTRO; LAZZARI, 2020), “no exato momento em que o indivíduo entra no campo da seguridade social e perdura por todo o tempo em que este – que preenche as condições pertinentes – mantém-se como segurado”. E, ainda, que “a circunstância de haver perdido o caráter de filiado não impede, superada a causa da cessação da filiação, sua recuperação”, deduzindo que “o objeto da filiação é determinar quais são os indivíduos que, tendo satisfeito as disposições respectivas, estão em condições de obter os benefícios da seguridade social, ou seja, liga a pessoa a esta. É também o de controlar as variações que, com o passar do tempo, podem ser produzidas na situação de cada filiado”.

Desse modo, consoante ao entendimento do STJ, baseado no princípio da automaticidade da filiação, basta o ingresso em atividade abrangida pelo RGPS para a filiação automática ao regime para os segurados obrigatórios, não dependendo de nenhum ato volitivo de sua parte, nos termos do art. 20, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a). No âmbito do segurado facultativo, é necessário que sua inscrição seja formalizada com o pagamento da primeira contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Por outro lado, a inscrição é o ato do registro do segurado no âmbito interno do INSS.

Ao segurado empregado não é necessária sua inscrição, em razão de o registro na empresa gerar automaticamente filiação ao sistema (GODOY, 2020).

As empresas que possuem registro na Junta Comercial são automaticamente matriculadas no INSS, havendo a obrigatoriedade de inscrição, pois, para as empresas não registradas na Junta Comercial (GODOY, 2020).

2.4 As contribuições do RGPS

No Brasil, a seguridade social tem caráter contributivo e solidário e é financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, com sustentáculo no art. 195 da CF/1988 (BRASIL, 1988).

O financiamento de forma direta é aquele realizado através das contribuições sociais estipuladas no art. 195, inciso I a IV da CF/1988 (BRASIL, 1988).

O financiamento indireto é aquele realizado através de aporte de recursos orçamentários da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (BRASIL, 1988).

2.4.1 A contribuição da União

Caberá à União a garantia de eventuais déficits financeiros da Seguridade Social, sendo que essa garantia se dá através de recursos adicionais do Orçamento Fiscal fixados, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Anual, consoante ao art. 16, parágrafo único da Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991a). O objetivo dessa garantia conferida à União é a manutenção do pagamento dos benefícios de prestação continuada (GODOY, 2020).

2.4.2 A contribuição do segurado

Para a análise da contribuição do segurado, é necessário que, previamente, seja deliberado o salário de contribuição.

2.4.2.1 Salário de contribuição

Este pode ser definido como o valor que é utilizado como base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, salvo o segurado especial (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Assim sendo, o salário de contribuição é matéria de relevante importância para os segurados e seus dependentes, uma vez que influirão no cálculo do salário do benefício previdenciário. Assente a previsão legal do art. 201 §11, da CF/1988 (BRASIL, 1988), para salário de contribuição, devem ser considerados os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. Porém, não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28 §9º da Lei 8.212 (BRASIL, 1991a), as horas extras, 1/3 de férias, adicional noturno e adicional de insalubridade, pois as mesmas tem caráter indenizatório (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Oportuno ressaltar que, nas lições de Castro e Lazzari (2020), para um empregado que, em virtude de sonegação fiscal de seu empregador, o salário de contribuição venha a ser declarado inferior ao efetivamente pago em pecúnia, o fato

gerará, por conseguinte, prejuízos na esfera extrínseca do contribuinte, afetando a arrecadação da previdência com impacto direto e imediato aos demais contribuintes que recolheram devidamente seu múnus, tanto como na esfera intrínseca, em razão de que os valores sonegados não serão computados para fins de cálculo de salário de benefício como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, salário maternidade, pensão por morte, entre outros.

A título de fixação de limite mínimo do salário de contribuição, trazido nos artigos 195 §14 da CF/1988 (BRASIL, 1988) e 28 §3º da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a), para os segurados contribuinte individual e facultativo, foi estipulado o salário mínimo nacional. Relativo ao restante dos segurados é convencionado que o limite mínimo seria o piso salarial estatuído pela categoria, e, na falta deste, o mínimo nacional, sob pena de não ser reconhecido como tempo de contribuição.

A matéria é trazida à baila por Castro e Lazzari (2020), que entende que o §14 introduzido no art. 195 da CF/1988 pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a) fere preceitos constitucionais, como o princípio da equidade de participação no custeio, previsto no art. 194, parágrafo único da CF/1988 (BRASIL, 1988), em razão da imposição de contribuição proporcionalmente maior aos que percebem menores remunerações. Fere ainda o princípio da capacidade contributiva, porquanto, caso o trabalhador não tenha auferido sequer o salário mínimo em determinado mês, será compelido a contribuir com tributo em percentual incoerente com seus ganhos, ocasionando genuíno confisco. Ademais, o parágrafo aditado afronta a norma constitucional que prescreve que a contribuição tenha como base a remuneração do trabalho, isto é, a nova interpretação do salário de contribuição não deveria incidir sobre as importâncias não percebidas.

O limite máximo do salário de contribuição, hodiernamente, é de R\$ 6.101,06, sendo que o montante é atualizado sempre que ocorrer a modificação do valor dos benefícios, consoante ao art. 102 da Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991a).

2.4.2.2 A contribuição do segurado empregado

A contribuição do segurado empregado era regulada pelo art. 20 da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a), entretanto, a EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), de maneira transitória, alterou as alíquotas contributivas em seu art. 28, modificando o

inciso II do art. 195 da CF/1988 (BRASIL, 2019a) e estabelecendo alíquotas progressivas conforme o valor do salário de contribuição da seguinte forma:

Tabela 1 - Alíquotas progressivas de contribuição para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso a partir de 1º de março 2020

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até R\$ 1.045,00 (salário mínimo 2020)	7,5%
De R\$ 1.045,01 até R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,61 até R\$ 3.134,40	12%
De R\$ 3.134,41 até R\$ 6.101,06	14%

Fonte: BRASIL (2020).

As alíquotas, colacionadas na tabela 1, são aplicadas sobre a faixa de valores nela compreendidas dentro dos respectivos limites.

Em conformidade com o art. 216 §1º do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1999a) e a Súmula 688 do STF (BRASIL, 2003), a contribuição previdenciária é incidente sobre o valor bruto do 13º salário no momento do pagamento da última parcela, que deve ser feita até o vigésimo dia do mês de dezembro. A contribuição reflete ainda sobre as férias, repouso semanal remunerado e feriados.

O fato de o empregador inadimplir alguma verba trabalhista não ocasiona ausência do fato gerador, cabendo, pois, ao pagamento da contribuição previdenciária sujeita à correção monetária, à multa e a juros moratórios quando ocorrer a sua quitação (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Ocorrendo ao segurado dois ou mais empregos ou ocupações, serão devidas contribuições em cada um deles, proporcionalmente a sua remuneração. Acaso o salário de contribuição ultrapasse o limite máximo, o teto, não é necessário o recolhimento do valor superior ao limite, visto que para fins de cálculo de benefício será desconsiderado o valor que ultrapasse o teto, cabendo a restituição do valor excedido (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Para efeitos de salário de contribuição será considerada a remuneração, ou seja, o salário acrescentado de ganhos habituais e de gorjetas (CASTRO; LAZZARI, 2020).

2.4.2.3 A contribuição do contribuinte individual

Conforme mencionado no tópico do segurado contribuinte individual, essa categoria originada pela Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b) faz a inclusão do segurado empresário, do autônomo e do equiparado ao autônomo, e sua regulamentação remete-se ao Decreto nº 3.265/1999 (BRASIL, 1999c).

Tabela 2 - Alíquotas para Contribuinte Individual e Facultativo

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
R\$ 1.045,00 (salário mínimo 2020)	5% - Microempreendedor Individual e Facultativo baixa renda (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição)
R\$ 1.045,00	11% - Plano Simplificado da Previdência (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição)
De R\$ 1.045 até R\$ 6.101,06	20%

Fonte: BRASIL (2020).

A alíquota de 5%, constante na Tabela 2, tem fundamento na Lei nº 12.470/2011 (BRASIL, 2011) para o microempreendedor individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006), como aqueles que auferem renda de até R\$ 81.000,00 anuais, e para o segurado facultativo sem renda própria, que se dedica exclusivamente aos afazeres domésticos, pertencente à família de baixa renda e com cadastro no CadÚnico, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos. A contribuição deste segurado deverá ser feita até o dia 15 do mês seguinte ao que se refere ao salário de contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2020).

No período em que o segurado contribuinte individual não auferir remuneração, este poderá contribuir facultativamente para a previdência a fim de manter a contagem de tempo de contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2020).

O salário de contribuição do contribuinte individual é compreendido pelo valor da sua remuneração mensal (CASTRO; LAZZARI, 2020).

2.4.2.4 A contribuição da empresa

As contribuições a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, são aquelas regidas pelo art. 195, inciso I da CF/1988, denominada contribuição social (BRASIL, 1988).

A contribuição social estipulada para o empregador, para a empresa e para a entidade equiparada tem como fato gerador a folha de salário e os demais rendimentos dos trabalhadores, a receita ou o faturamento do estabelecimento e, ainda, o lucro (BRASIL, 1998).

A contribuição sobre a folha de pagamento dos trabalhadores é correspondente ao percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas durante o mês, consoante ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991a). O referido recolhimento deverá ocorrer até o dia 20 do mês seguinte (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Impende observar que não há limite máximo no caso da contribuição devida pela empresa sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, como ocorre no caso dos segurados. Ou seja, no caso de o trabalhador receber rendimentos mensais superiores ao teto previdenciário, a empresa, ainda assim, deve fazer o pagamento de 20% sobre o total dos rendimentos, independente do ultrapasse ao teto (CASTRO; LAZZARI, 2020).

As contribuições incidentes sobre o faturamento são o COFINS e o PIS/PASEP, que não serão versadas no presente estudo (CASTRO; LAZZARI, 2020).

A contribuição sobre o lucro líquido é denominada de CSLL, que, igualmente, não será discutida no presente estudo (CASTRO; LAZZARI, 2020).

2.5 Os benefícios do RGPS

A reforma previdenciária, regulamentada pela EC nº 103/19, trouxe profundas alterações nos benefícios ofertados aos segurados. O presente estudo terá como foco a análise da aposentadoria urbana e a pensão por morte para posterior colação em relação ao sistema de proteção social dos militares (BRASIL, 2019a).

2.5.1 Aposentadoria Urbana por Idade

Este benefício, criado pela Lei nº 3.807/1960 (BRASIL, 1960b) e mantido pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), tinha como requisito o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais e, ainda, o atingimento de 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Com o advento da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), para o requisito idade, o do homem permaneceu em 65 anos, porém o da mulher foi elevado para 62 anos através de aumento gradual de 6 meses em cada ano, de forma que até 2023 será atingida a idade de 62 anos (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Relativo ao período de carência, antes da reforma, era requisito da aposentadoria por idade o cumprimento de 180 contribuições para homens e mulheres. Depois das alterações legislativas, as regras foram mantidas para quem já era filiado ao sistema e modificada para os filiados após a data de entrada em vigor da emenda, exigindo carência de 20 anos de contribuição para homens e de 15 anos para mulheres. Cumpre enfatizar que, a carência deste benefício foi regulada através de estipulação, modificável por lei ordinária, ou ainda, medida provisória, caso cumpridos os requisitos (CASTRO; LAZZARI, 2020).

2.5.1.1 Valor do benefício ou Renda mensal inicial

Anteriormente à publicação da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), para o cálculo do salário do benefício, era utilizada a média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, os quais eram corrigidos mensalmente. O valor desse benefício se dava de forma proporcional, ocorrendo da seguinte forma: a renda do benefício era correspondente a 70% do salário do benefício, acrescentando-se 1% a cada conjunto de 12 contribuições mensais até o limite máximo de 100% do salário do benefício, sendo possível a multiplicação do fator previdenciário caso a condição conferisse como a mais benéfica ao segurado, à luz do entendimento do art. 7º da Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b) (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Por força do instituto do direito adquirido, os segurados que tenham atingido os requisitos de idade e de carência antes da publicação da referida emenda, ainda podem ter as regras acima a eles aplicadas (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Contudo, após a publicação da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), o cálculo do salário do benefício será feito por meio da média aritmética simples de 100% dos

salários de contribuição atualizados monetariamente para o período contribuído posterior a julho de 1994. E, a renda do benefício será correspondente à 60% do salário de benefício, acrescentando-se 2% para cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de contribuição para os homens que forem novos segurados, 15 anos para homens que já eram afiliados até a EC nº 103/2019 e 15 anos para as mulheres, em conformidade ao disposto no art. 36, III da EC nº 103/2019 (BALERA, 2020).

Não pode olvidar-se que, ainda que tenha havido transformações nas regras previdenciárias para este benefício, o segurado não poderá receber valor inferior ao mínimo, garantido pelo art. 201, § 2º da CF/1988 (BRASIL, 1988).

Para os inscritos/filiados à Previdência anteriormente a data da entrada em vigor da Reforma foram observadas regras de transição, que serão discutidas em um tópico próprio (BRASIL, 2019a).

2.5.1.2 Fator previdenciário

O fator foi criado pela Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 2019b) para aplicação ao RGPS e seu uso era feito no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade, sendo que, nesta última situação, sua aplicação é opcional. Salienta-se que o motivo da facultatividade na aplicação do fator na aposentadoria por idade se dá em obediência ao direito ao melhor benefício. Desta forma, o fator previdenciário somente será empregado no cálculo do benefício de aposentadoria por idade se resultar em aumento do salário de benefício do segurado (NOLASCO, 2014).

Esse fator é um número obtido através de uma fórmula, abaixo, que leva em consideração o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, a idade na data da aposentadoria e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, consoante ao disposto no art. 29 §7º da Lei aludida (BRASIL, 1999b).

A expectativa de sobrevida é utilizada com suporte na Tábua Completa de Mortalidade, produzida anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que informa a média nacional única de mortalidade, ou seja, de ambos os sexos, conforme art. 29 §8º da Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b).

Equação 1 - Fórmula do fator previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{Id + Tc \times a}{100} \right]$$

Fonte: BRASIL (1999b)

Onde:

f = fator previdenciário;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (em dias);

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31, resultante da soma de 20% da empresa e 11% do segurado.

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria (em dias).

Dantes a criação do coeficiente, o valor do benefício era apurado através da média das últimas 36 contribuições. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b), o cálculo passou a ser realizado com a média de 80% dos maiores salários de contribuição, multiplicando-se pelo fator previdenciário (NOLASCO, 2014).

O objetivo desse coeficiente é motivar os segurados a se aposentarem mais velhos, uma vez que se retardarem o requerimento da aposentadoria e continuarem contribuindo, o tempo de sobrevida será menor, a idade será maior, bem como o tempo de contribuição, fazendo com que o fator previdenciário seja menor, importando em maior salário de benefício (NOLASCO, 2014).

A EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a) promulgada, ao estabelecer idade mínima para a aposentadoria, faz com que o fator previdenciário fique obsoleto. Porém, o fator ainda poderá ser utilizado nas regras de transição apresentadas e no cálculo da aposentadoria por invalidez permanente, caso resulte em melhor benefício ao segurado.

2.5.2 Aposentadoria Urbana por tempo de contribuição

Este benefício foi criado com a promulgação da EC nº 20/1998 (BRASIL, 1998), a qual extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e instituiu o presente benefício, que tem os seguintes requisitos:

- No tocante aos segurados inscritos no RGPS até 16/12/1998 – data que entrou em vigência a EC nº 20/1998 (BRASIL, 1998):

- a) Para salário de benefício integral, adquirir 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher (BRASIL, 1998);
- b) Para salário de benefício proporcional, adquirir cumulativamente 53 anos de idade e 30 anos de contribuição para homem e, no caso da mulher, 48 anos de idade e 25 anos de contribuição; período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher (BRASIL, 1998).

- No tocante aos segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998), estes teriam direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovassem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

A renda do benefício que tinha como Data de Início do Benefício posterior a 26/11/1999, havia a incidência do fator previdenciário por força da Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b), que passou a ser facultativa com o advento da Lei nº 13.183/2015 (BRASIL, 2015), se fosse implementada a fórmula 95/85 progressiva.

Indigitada EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019) extinguiu o presente benefício sob a alegação de que a média de idade dos segurados a quem era conferido esse benefício seria de 54,22 anos e as alterações ocorridas com a EC nº 20/1998 (BRASIL, 1998) e a Lei nº 9.876/1999 (BRASIL, 1999b) não teriam sido eficazes para conter o déficit do sistema, consoante à exposição de motivos da PEC nº 6/2019 (GUEDES, 2019).

2.5.2.1 Regras de transição relativas à migração da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade

Inicialmente, cumpre observar que todas as regras de transição são destinadas aos segurados filiados ao regime até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, quais sejam (BRASIL, 2019a):

- a) A primeira regra, prevista no art. 15 da EC nº 103/2019, consiste no sistema de pontos que baseia-se na observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e, que o somatório da idade e do tempo de contribuição corresponda a 86 pontos, se mulher, e 96 anos, se homem (BRASIL, 2019a);

A essa regra é acrescentado 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105, se homem (BRASIL, 2019a);

Neste sistema, a renda do benefício corresponderá a 60% do salário do benefício feito a partir da média aritmética de 100% das contribuições vertidas, acrescidas de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher (BRASIL, 2019a);

- b) A segunda regra de transição, prevista no art. 16 da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), consiste no sistema de tempo de contribuição mais idade mínima, que baseia-se na observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e, a idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem (BRASIL, 2019a);

A essa regra serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem (BRASIL, 2019a);

Neste sistema, a renda do benefício corresponderá a 60% do salário do benefício feito a partir da média aritmética de 100% das contribuições vertidas, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher (BRASIL, 2019a);

- c) A terceira regra de transição, prevista no art. 17 da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), consiste no pedágio de 50% do tempo faltante para os segurados que na entrada em vigência da emenda detinham mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, baseando-se na observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos: 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e, cumprimento da contribuição adicional de 50% do tempo que, na data de

entrada em vigor da emenda, faltava para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem (BRASIL, 2019a).

Caso aplicada essa regra de transição, a renda do benefício corresponderá a 100% do salário do benefício multiplicado pelo fator previdenciário, o qual é obtido através da regra do art. 29 §7º e §9º da Lei 8.213/1991. Sendo que, por falta de manifesta previsão legal, não deverá ser aplicada a fórmula 86/96 para a exclusão do fator previdenciário (BRASIL, 2019a);

- d) A quarta regra de transição, prevista no art. 18 da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), consiste na idade e tempo de contribuição, baseando-se na observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos: 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição para ambos os sexos (BRASIL, 2019a).

A essa regra serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem. Manter-se-á o tempo mínimo de contribuição para ambos os sexos (BRASIL, 2019a).

Neste sistema, a renda do benefício corresponderá a 60% do salário do benefício feito a partir da média aritmética de 100% das contribuições vertidas, acrescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher. Neste caso, Castro e Lazzari (2020) aquiescem que, o tempo de contribuição a ser observado ao homem seria de 15 anos, igualmente ao da mulher, visto que ficou garantida a aposentadoria ao homem com 65 anos de idade e 15 anos de contribuição, não sendo previsto coeficiente menor que 60% do salário de benefício (BRASIL, 2019a);

- e) A quinta regra de transição, prevista no art. 20 da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), consiste no pedágio de 100% do tempo faltante, baseando-se na observância, cumulativamente, dos seguintes requisitos: 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; e cumprimento de contribuição adicional de 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda, faltava para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem (BRASIL, 2019a).

Neste sistema, a renda do benefício corresponderá a 100% do salário do benefício feito a partir da média aritmética de 100% das contribuições vertidas, o que se torna uma opção muito atraente. Todavia, considerando-se

o tempo de pedágio a ser alcançado, as regras permanentes se demonstram mais vantajosas que as de transição para a maior parte dos segurados (BRASIL, 2019a).

2.5.3 Pensão por morte

Esse benefício é aquele pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer ou ter decretada sua morte presumida, aposentado ou não, garantido pelo art. 201, V da CF/1988 (BRASIL, 1988) e regulamentado pelo art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b).

O benefício será concedido a contar da data, previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b):

- I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 1991b).

2.5.3.1 Dos dependentes

São considerados dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b):

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991b).

Observa-se ainda que, para conferir ao dependente o benefício de pensão por morte, é necessário que seja demonstrada a dependência econômica com o de cujus. Entretanto, para os dependentes do inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b), a dependência econômica é presumida, sendo que as dos demais dependentes deverá ser comprovada.

2.5.3.2 O valor do benefício

Anteriormente a EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), o valor poderia ser calculado de duas formas. Em caso de o segurado falecido ser aposentado, era assegurado o valor do benefício de pensão por morte de 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido. E, em caso de o segurado falecido não ser aposentado, o valor do benefício correspondia a 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria direito a receber na data do óbito, art. 75 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991b).

Após a emenda, o valor do benefício passou a ser de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor em vida. Caso não fosse aposentado, o valor do benefício seria de 50% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito a receber na data do óbito, acrescidas as cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%, conforme art. 23 da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a).

2.5.3.3 A contribuição dos pensionistas

Atualmente, não há contribuição previdenciária pelos pensionistas do RGPS sobre o salário do benefício, conforme Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991b).

2.5.3.4 A duração e a perda do benefício

Com o fito de analisar a duração do benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no âmbito do RGPS, devem ser analisadas algumas variáveis, quais sejam (BRASIL, 1991b):

- a) Ao filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão do falecido, será concedido o benefício até que o mesmo complete 21 anos de idade, salvo se for inválido ou se tiver deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, caso em que o benefício cessará finda a invalidez, conforme art. 77, inciso II, III e IV da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);
- b) Ao cônjuge ou ao companheiro, se inválido ou portador de deficiência, será concedido o benefício até a cessação da invalidez ou da deficiência, respeitados os períodos mínimos de 18 contribuições e de 2 anos de

casamento ou de união estável, conforme art. 77, inciso V, alínea “a” da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);

- c) Ao cônjuge ou ao companheiro, se este não comprovou recolhimento de mais de 18 contribuições mensais pelo falecido ou o casamento/união estável tiver ocorrido a menos de 2 anos do óbito, será concedido o benefício com a duração de 4 meses ao cônjuge ou companheiro, conforme art. 77, inciso V, alínea “b” da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);
- d) Ao cônjuge ou ao companheiro com menos de 21 anos de idade e, se este comprovou o recolhimento de mais de 18 contribuições mensais pelo falecido e o casamento ou a união estável ocorreu a mais de dois anos, será concedido o benefício pelo período de 3 anos, conforme art. 77, inciso V, alínea “c”, 1, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);
- e) Ao cônjuge ou ao companheiro que conta com 21 a 26 anos de idade e, se este comprovou o recolhimento de mais de 18 contribuições mensais pelo falecido e o casamento ou a união estável ocorreu a mais de dois anos, será concedido o benefício pelo período de 6 anos, conforme art. 77, inciso V, alínea “c”, 2, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);
- f) Ao cônjuge ou ao companheiro que conta com 27 a 29 anos de idade e, se este comprovou o recolhimento de mais de 18 contribuições mensais pelo falecido e o casamento ou a união estável ocorreu a mais de dois anos, será concedido o benefício pelo período de 10 anos, conforme art. 77, inciso V, alínea “c”, 3, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);
- g) Ao cônjuge ou ao companheiro que conta com 30 a 40 anos de idade e, se este comprovou o recolhimento de mais de 18 contribuições mensais pelo falecido e o casamento ou a união estável ocorreu a mais de dois anos, será concedido o benefício pelo período de 15 anos, conforme art. 77, inciso V, alínea “c”, 4, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);
- h) Ao cônjuge ou ao companheiro que conta com 41 a 43 anos de idade e, se este comprovou o recolhimento de mais de 18 contribuições mensais pelo falecido e o casamento ou a união estável ocorreu a mais de dois anos, será concedido o benefício pelo período de 20 anos, conforme art. 77, inciso V, alínea “c”, 5, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b);
- i) Ao cônjuge ou ao companheiro que conta com 44 anos de idade ou mais e, se este comprovou o recolhimento de mais de 18 contribuições mensais pelo

falecido e o casamento ou a união estável ocorreu a mais de dois anos, será concedido o benefício vitalício, conforme art. 77, inciso V, alínea “c”, 6, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991b).

2.5.3.5 Da acumulação do benefício com outras rendas

É vedada, nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou por companheiro do mesmo regime de previdência, salvo as pensões do mesmo instituidor.

É impedido, ainda, o recebimento de pensão por morte com auxílio-reclusão de cônjuges diversos, para evento ocorrido a partir de 29/04/1995, por força da Lei nº 9.032/1995 (BRASIL, 1995).

Cumprе destacar que é admitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou por companheiro de regimes de previdência diversos ou com pensões militares, sendo assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, de acordo com as seguintes faixas (BRASIL, 2019a):

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos (BRASIL, 2019a).

2.5 O contexto da vida dos trabalhadores urbanos

O trabalhador brasileiro, compreendido pelo trabalhador empregado e pelo autônomo, assim como os militares, que serão tratados no capítulo a seguir, está sujeito à violência diária, visto que conforme o “monitor da violência”, apenas no mês de maio deste ano, já ocorreram aproximadamente 3.500 crimes violentos no país (MONITOR, 2020). O trabalhador civil, atualmente, tem que trabalhar até os 65 anos de idade, no caso dos homens, para se aposentar, e só então poder cuidar mais de sua saúde, praticar mais atividades de lazer, cuidar da família, entre outras coisas,

como consequência do maior tempo livre e do alívio da sobrecarga do trabalho sobre a saúde física do indivíduo (EIBICH, 2015 *apud* COELHO, 2020).

3 O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

Nesse capítulo serão abordados temas como os regimes previdenciários contidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o sistema a que pertencem os militares, os segurados do Sistema, suas contribuições obrigatórias e alguns dos institutos de proteção social ofertados.

3.1 Os regimes previdenciários e o sistema de proteção social e simetria dos militares

O sistema de proteção social apresentado pela Constituição Federal de 1988 estabeleceu dois grandes regimes, quais sejam: o regime próprio de previdência social – RPPS, abordado no art. 40 da CF/1988 (BRASIL, 1988), abrangendo os servidores públicos dos diferentes entes federados e dos poderes da República; e o regime geral da previdência social - RGPS, tratado no art. 201 da CF, abrangendo todos os demais trabalhadores privados, com o respaldo da Consolidação das Leis do Trabalho. Ambos os regimes mencionados enfrentaram diversas alterações ao longo das últimas décadas, com o desígnio de confluir através da uniformização das regras (VASCONCELLOS, 2020).

No entanto, a classe dos militares federais e dos integrantes das Forças Armadas, aludido no art. 142 da CF/1988 (BRASIL, 1988), e dos servidores militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, referido no art. 42 da CF/1988, não pertencem às regras nem do RGPS ou do RPPS, vez que não são englobados no conceito jurídico de trabalhador e de empregados públicos, ou mesmo de servidor público civil estatutário e de titulares de cargos vitalícios, respectivamente (VASCONCELLOS, 2020). Desta forma, é válido ressaltar que o conceito de previdência não abrange a classe dos militares. Em concordância com Ibrahim (2015) “estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar”.

Destarte, para os militares foi criado o Sistema de Proteção Social Militar – SPSM, fundamentado nos artigos 22, inciso XXI, 42 e 142, todos da CF/1988

(BRASIL, 1988), que regulamenta também a profissão militar e a isonomia das corporações estaduais e federal, equiparando-as (VASCONCELLOS, 2020).

A norma infraconstitucional que regulamenta a proteção social dos militares federais é o Estatuto das Forças Armadas, Lei nº 6880/1980 (BRASIL, 1980) e a Lei da Pensão Militar, Lei nº 3.735/1960 (BRASIL, 1960b), e para os militares estaduais a norma geral é trazida pelo Decreto-Lei nº 667/1969 (BRASIL, 1969), que são complementados pelos estatutos estaduais de cada ente federativo, desde que não conflitem com a norma geral (VASCONCELLOS, 2020).

Insta ressaltar que a EC nº 103/19, publicada em 12 de novembro de 2019 (BRASIL, 2019a), trouxe relevante alteração na competência legislativa das pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, instituindo como competência legislativa privativa da União em seu artigo 22, inciso XXI da CF/1988, derrogando, tacitamente, a competência legislativa estadual, antes fundada no art. 42, §2º da CF/1988 (VASCONCELLOS, 2020).

Neste sentido, há Projeto de Emenda à Constituição nº 133/2019 em tramitação na Câmara dos Deputados, previamente aprovada no Senado da República, designada como PEC paralela, que visa instituir que a Lei Complementar do respectivo ente federativo poderá dispor sobre a inatividade e a pensão dos militares dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, o objetivo da referida PEC é a alteração da competência legislativa da União de privativa para concorrente (TEBET, 2019).

Hodiernamente, o instituto da proteção social dos militares é regulado pelas normas gerais do Decreto-Lei nº 667 de 1969, que em seu artigo 24-B institui que (BRASIL, 1969):

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas (BRASIL, 1969, grifo nosso).

E, além do mais, no art. 24-H do mesmo Decreto-Lei, é reforçado que as carreiras militares tenham tratamento simétrico (BRASIL, 1969):

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar (BRASIL, 1969).

Mister se faz ressaltar que, as legislações estaduais que tratam da matéria o fazem de maneira diversificada, das quais algumas mantêm a paridade e a integralidade dos proventos consoante ao procedimento das Forças Armadas, outros estados mantêm a integralidade e a paridade, porém, utilizam o redutor instituído pelo art. 40 § 7º da CF. O redutor mencionado ocorre quando o dependente do militar que teria direito a pensão por morte possui outra fonte de renda, hipótese em que a pensão militar paga ao dependente poderá ser inferior ao salário mínimo (BRASIL, 2019a). E, ainda, há estados que abrangeram a pensão militar no RPPS e o valor do benefício se dá nos mesmos parâmetros dos servidores públicos, até mesmo com a possibilidade do recebimento provisório (VASCONCELLOS, 2020).

Assinala-se que essa disparidade dos tratamentos da proteção social dos militares nos diferentes entes federados é um dos elementos que ocasionou a promulgação da emenda constitucional que alterou o artigo 22, inciso XXI da CF/1988, derogando tacitamente a competência legislativa estadual para tratar da pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e, ainda, suspendendo a eficácia das leis estaduais sobre o tema, em conformidade com o artigo 24, §4º da CF/1988 (BRASIL, 2019a).

3.2 Segurados da Proteção Social Militar

Os segurados são os Militares das Forças Armadas, que compreende a Marinha, a Aeronáutica e o Exército; e os Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sendo que por Militares são compreendidos as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militares, rege a inatividade de ambas as classes pelo Estatuto dos Militares Lei 6.880/1980 (BRASIL, 1980) e regulamenta a pensão militar de ambas classes pela Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

3.3 Contribuição dos militares

A contribuição do militar com o seu sistema de proteção social é direcionada ao custeio da pensão militar de seus dependentes e à sua inatividade, em conformidade com o art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969 (BRASIL, 1969).

Como se depreende do texto normativo do art. 1º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), alterado pela Lei nº 13.954 de 2019 (BRASIL, 2019d), “são contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.”. Assim como, a partir de 1º de janeiro de 2020, foram contemplados os seguintes contribuintes obrigatórios: o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, dos centros ou dos núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço; e pensionistas (BRASIL, 1960b).

A contribuição, constante do art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), incide sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

Corolário às alterações trazidas pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), houve aumento gradual na alíquota de contribuição dos Militares, que sofreu as seguintes modificações:

Tabela 3 - Histórico da alíquota de contribuição dos militares ativos, inativos e pensionistas

Período de vigência da alíquota	Contribuintes	Alíquota de contribuição (%)	
Anteriormente a publicação em 31/08/2001 da MP nº 2.215-10/2001	Militares ativos e inativos	7,5% (obrigatório)	
A partir de 31/08/2001 até 31/12/2019 – Lei nº 13.954/2019	Militares ativos e inativos	7,5% (obrigatório) + 1,5% ⁴ (facultativo)	+
A partir de 1º de janeiro de 2020, Lei nº 13.954/2019	Militares ativos, inativos e pensionistas	9,5% (obrigatório) + 1,5% ² (facultativo) contribuição	+

⁴ Conforme art. 31 da MP nº 2.215-10/2001, os militares que optassem pela manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960 até 29/12/2000, como a pensão vitalícia às filhas, deveriam adicionar à sua contribuição atual de 7,5% uma contribuição específica de 1,5%, ou, caso contrário, os direitos previstos na Lei das Pensões anteriores a 29/12/2000 seriam renunciados, passando a serem regidos pela lei vigente.

			extraordinária dos pensionistas, que será tratada em um tópico posterior
A partir de 1º de janeiro de 2021, Lei nº 13.954/2019	Militares ativos, inativos e pensionistas	10,5% (obrigatório) + 1,5% ² (facultativo) + contribuição extraordinária dos pensionistas, que será tratada em um tópico posterior	

Fonte: BRASIL (1960).

Ademais, quanto à contribuição dos pensionistas para a pensão militar, além das alíquotas supracitadas, foram acrescidas, pelo art. 3º-A, §3º da Lei nº 3.765/1960, contribuições extraordinárias a esta classe, que serão tratadas em momento oportuno (BRASIL, 1960b).

Ressalta o art. 3º-A, §4º da Lei nº 3.765/1960 que, as mencionadas alíquotas somente poderão ser objeto de modificação legislativa, pela União, a partir do ano de 2025 (BRASIL, 1960b).

3.4 Institutos da proteção social do militar inativo

Nesse sistema apresentaremos alguns dos institutos constituídos para a proteção social do militar, consoante ao art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

3.4.1 Reserva remunerada

É o militar que não se encontra exercendo serviço ou atividade militar, mas permanece percebendo remuneração, em caráter transitório. Pode ocorrer a pedido ou *ex officio*, art. 96 da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

Poderá ser concedida ao militar de carreira, a pedido, que contar, no mínimo, 35 anos de serviço e obedecer aos seguintes requisitos, à luz do art. 97 da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980):

I - no mínimo, 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais formados na Escola Naval, na Academia Militar das Agulhas Negras, na Academia da Força Aérea, no Instituto Militar de Engenharia, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e em

escola ou centro de formação de oficiais oriundos de carreira de praça e para as praças; ou

II - no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar nas Forças Armadas, para os oficiais não enquadrados na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo (BRASIL, 1980, grifo nosso).

Os militares de carreira a que se refere o parágrafo anterior dizem respeito àqueles “da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida”, adquirida nos termos do art. 50, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 6.880/1980, ou seja, cabe “a estabilidade, somente se praça de carreira com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço.” (BRASIL, 1980).

Será concedido *ex officio*, nas seguintes circunstâncias, art. 98 da Lei nº 6.880/1980:

I - atingir as seguintes idades-limites.

II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força.

III - completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

IV - ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, e, para o Capitão de Mar e Guerra ou Coronel, esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 6 (seis) anos no posto, já possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general;

V - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII - for o militar considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso ou lista de escolha;

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão de Mar e Guerra ou o Coronel inabilitado para o acesso por não possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço que tenha sido incluído em lista de escolha;

X - deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, Arma ou Serviço, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes estabelecido pela Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro, Arma ou Serviço;

XI - (revogado);

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV - (Revogado pela Lei nº 9.297, de 1996);

XV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e
 XVI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do artigo 52 (BRASIL, 1980).

A idade limite mencionada no art. 98, inciso I da Lei nº 6.880/1980, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para todos os oficiais-generais e para os oficiais dos Corpos, dos Quadros, das Armas e dos Serviços não inclusos na alínea “b” deste artigo, variam entre 55 anos para Capitão-Tenente, para Capitão e para oficiais subalternos; a 70 anos para Almirante da Esquadra, para General do Exército e para Tenente-Brigadeiro, em concordância com o art. 98, inciso I, “a” da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

A idade limite mencionada no art. 98, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, para os cargos da Marinha, para os oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), integrantes do Corpo de Saúde da Marinha, e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), integrantes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), e em Suprimento Técnico (QOESup), do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEa) e do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp), variam entre 63 anos nos postos de Capitão Tenente, de Capitão e de oficiais subalternos; a 67 anos nos postos de Capitão do Mar e Guerra e de Coronel, em concordância com o art. 98, inciso I, “b” da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

A idade limite mencionada art. 98, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, variam entre 50 anos para Marinheiro, para Soldado e para Soldado de Primeira Classe; a 63 anos para Suboficial e para Subtenente, em concordância com o art. 98, inciso I, “c” da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

O presente instituto é da modalidade provisória pois, o militar a ele vinculado, está suscetível a convocação ou mobilização para prestação de serviço na ativa. Sendo que a convocação, nos tempos de paz, poderá se dar nas hipóteses de designação em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, em conformidade com o art. 12 §1º, da Lei nº 6.880/1980. E, compulsoriamente, em caso de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, no estado de emergência, de sítio, de calamidade pública e de outras previstas em Lei (BRASIL, 1980).

3.4.2 Reforma

Consideram-se reformados os militares que foram dispensados definitivamente da prestação de serviço na ativa e que continuam recebendo remuneração (BRASIL, 1980).

A reforma ocorrerá *ex officio*, segundo art. 104 da Lei nº 6.880/1980. E, caberá, nos termos do art. 106 da Lei nº 6.880/1980, ao militar que (BRASIL, 1980):

- I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:
 - a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos;
 - b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;
 - c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos;
 - d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;
- II - se de carreira, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;
 - II-A. se temporário:
 - a) for julgado inválido;
 - b) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;
- III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;
- IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;
- V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e
- VI - se Guarda-Marinha, Aspirante a Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for a ela indicado ao Comandante de Força Singular respectiva, em julgamento de Conselho de Disciplina (BRASIL, 1980, grifo nosso).

No momento em que completam os requisitos para passagem à situação de inatividade, mediante reforma *ex officio*, as praças especiais são consideradas como, em conformidade com o art. 114 da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980):

- I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e os Aspirantes a Oficial;
- II - Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial: os Aspirantes, os Cadetes e os alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército, conforme o caso específico;
- III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes;
- IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e
- V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva (BRASIL, 1980).

Ou seja, ao passarem para a situação de inatividade, seus postos são promovidos, passando a receber maior remuneração em relação a época em que estavam na ativa, conforme art. 110 e 114 da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980).

3.4.3 Dos proventos da inatividade remunerada

Os proventos da inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.954/2019 (BRASIL, 2019d):

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - adicional militar;
- III - adicional de habilitação;
- IV - adicional de compensação por disponibilidade militar, observado o disposto no art. 8º desta Lei;
- V - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- VI - adicional de compensação orgânica; e
- VII - adicional de permanência (BRASIL, 2019d).

O soldo dos militares, atualmente, varia em torno de R\$ 1.078 a R\$ 13.471,00, fixado pelo anexo VI da Lei nº 13.954/2019 (BRASIL, 2019d). Tendo em vista que os proventos são constituídos de outros adicionais, os mesmos podem variar de R\$ 2.294,50 a R\$ 29.770,91 em sua forma bruta até 30 de junho de 2021, nos termos do ANEXO A. Ressalta-se que, conforme a análise de projeção e os anexos da Lei nº 13.954/2019, os adicionais integrantes dos proventos sofrerão aumento no percentual, gradativamente, até 1º de julho de 2023, fazendo com que os proventos cheguem a variar, no bruto, de R\$ 2.294,50 até R\$ 33.947,24 (ALMEIDA, 2019).

Existem críticas em torno dos aumentos percentuais gradativos em relação aos postos, tendo em vista que, ao final, prevê que aos generais, exemplificando-se,

seja dada majoração de 59,49% e aos terceiros-sargentos seja dada majoração de apenas 4,69%. O deputado Glauber Braga (Psol-RJ) comenta que o texto traz uma “injustiça estrutural”. Contudo, existem representantes que defendem os aumentos percentuais gradativos em relação aos postos pelos fundamentos de se tratar de “privilégio de mérito”, análogo ao pensamento do Major Vitor Hugo (PSL-GO), que é o autor da tabela de projeção constante do ANEXO A do presente estudo, ressaltando, ainda, que “aqueles militares que fazem cursos ao longo da carreira, tanto de formação, aperfeiçoamento, altos estudos 1 e 2, vão ter proporcionalmente um aumento maior” (SAMPAIO, 2019).

Os proventos são constituídos de adicionais, quais sejam, art. 1º da MP nº 2.215-10/2001 (BRASIL, 2001), regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002 (BRASIL, 2002): de militar, de habitação, de tempo de serviço, de compensação orgânica, de permanência e de compensação por disponibilidade – criado pelo art. 8º da Lei nº 13.954/2019 (BRASIL, 2019d), e ainda, de gratificações que podem ser de localidade especial e de representação.

Ressalta-se, no art. 8º § 1º da Lei nº 13.954/2019 (BRASIL, 2019d), que o adicional de compensação por disponibilidade do militar não será concedido de forma cumulativa com o adicional de tempo de serviço. Neste caso, caso o militar faça jus a ambos os adicionais, receberá o mais vantajoso.

A categoria tem direito ainda às seguintes remunerações, conforme art. 2º da MP nº 2.215-10/2001 (BRASIL, 2001), regulamentada pelo Decreto nº 4.307/2002 (BRASIL, 2002):

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-invalidez; e
- h) auxílio-funeral;

II - observada a legislação específica:

- a) auxílio-transporte;
- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino (BRASIL, 2001).

3.4.4 Da pensão militar

Este instituto, nos termos do art. 71 da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980), pretende patrocinar os beneficiários do militar falecido ou extraviado. O pedido pode ser feito a qualquer tempo, restringindo-se, no entanto, ao recebimento das prestações mensais à prescrição de 5 anos, art. 28 da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b). Para fins de pagamento da pensão militar, serão analisados a seguir os itens pertinentes ao instituto.

3.4.4.1 Dos dependentes

Os dependentes do militar são considerados os seguintes, desde que assim por ele informados na declaração de beneficiários, em vida, art. 50 §2º da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980) e art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b):

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) (revogada);

c) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia na forma prevista no § 2º-A deste artigo;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar (BRASIL, 1980b).

As ordens de prioridade de dependentes funcionam da seguinte forma: caso sejam beneficiados os dependentes do inciso I, exclui-se o direito dos beneficiários dos incisos seguintes, em concordância com o disposto no art. 7º §1º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

Registra-se ainda que a pensão será integralmente vertida ao cônjuge ou companheiro, previsto no art. 7º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), salvo quando constatada a existência dos seguintes beneficiários, art. 7º, §2º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b): (c) ex-cônjuge ou companheiro que perceba pensão alimentícia, sendo que o valor do benefício corresponderá à pensão

alimentícia fixada judicialmente, conforme art. 7º, §2º-A da referida Lei (BRASIL, 1960b), e o restante da pensão, metade caberá ao cônjuge ou companheiro e a outra metade será fracionada em partes iguais aos beneficiários da alínea “d” e “e” do art. 7º, inciso I da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), instituído no art. 7º §3º da mencionada Lei; (d) filhos ou enteados até 21 anos de idade, ou até 24 anos se estudantes universitários, ou enquanto durar a invalidez, se inválido (BRASIL, 1960b); (e) menor sob guarda ou tutela até 21 anos, ou até 24 anos se estudante universitário, ou enquanto durar a invalidez, se inválido (BRASIL, 1960b).

Em regra, quando existente mais de um dependente de mesma ordem de prioridade, a pensão será dividida igualmente entre eles, art. 9º, §1º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), salvo no caso do ex-cônjuge ou companheiro que tenha pensão alimentícia fixada judicialmente, tratada no parágrafo anterior, conforme art. 7º, §2º-A da referida Lei e ainda nos casos a seguir (BRASIL, 1960b).

No caso de o falecido/falecida deixar cônjuge ou companheiro e filhos de uniões anteriores, a pensão será dividida da seguinte forma: 50% caberá a viúva e 50% será dividido entre os filhos habilitados, nos termos do art. 9º, §2º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

Havendo filhos do de cujus com a viúva, subsistirá a regra do parágrafo anterior, porém a metade da viúva será adicionada à cota parte dos seus filhos, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

Em caso de o falecido deixar pai inválido e mãe que viviam separados, a pensão será fracionada uniformemente entre eles, consoante ao art. 9º, §4º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

3.4.4.2 O valor do benefício

O valor da pensão por morte será a remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido, conforme art. 15 da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), art. 7º, §2º da MP nº 2.215-10/2001 (BRASIL, 2001) e art. 24-B, I do Decreto-lei nº 667/1969 (BRASIL, 1969). Sendo que, o valor será sempre atualizado pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, ainda que sejam beneficiários de militares falecidos antes da vigência da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

3.4.4.3 A contribuição dos pensionistas

Anteriormente a EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a) que originou a Lei nº 13.954/2019 (BRASIL, 2019d), não era instituída contribuição para os pensionistas militares. Com o advento da emenda, regulou-se, no art. 3º-A da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), as alíquotas de contribuição, demonstrada na Tabela 3 - Histórico da alíquota de contribuição dos militares ativos, inativos e pensionistas.

No entanto, além da alíquota atual de 9,5% - sujeito a aumento gradual, demonstrado na referida tabela - os referidos pensionistas farão contribuições extraordinárias, nos termos do art. 3º-A §3º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), quais sejam:

- I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;
- II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (BRASIL, 1960b, grifo nosso).

Nestes termos, as filhas não inválidas de militares que recebem pensão vitalícia verterão contribuições com a alíquota atual de 12,5% a partir de janeiro de 2020, resultante da soma de 9,5% + 3%, ressalvado o aumento progressivo da alíquota de 9,5%. E, os demais pensionistas, se o instituidor da pensão foi optante, em vida, pela contribuição do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001), deverão contribuir com 9,5% + 1,5%, resultando em 10,5% de alíquota de contribuição, ressalvado, igualmente, o aumento progressivo da alíquota de 9,5%, demonstrada na Tabela 3 - Histórico da alíquota de contribuição dos militares ativos, inativos e pensionistas (BRASIL, 1960b).

Estabelece, ainda, a Lei que alterações nas alíquotas de contribuição dos pensionistas, bem como dos ativos e inativos, somente poderão ser feitas a partir de 2025, conforme art. 3º-A, §4º da Lei nº 3.765/1960, através de lei ordinária (BRASIL, 1960b).

3.4.4.4 Da perda e da reversão da pensão militar

Por interpretação a contrário sensu, a condição de beneficiário da pensão militar não é suprimida pelo novo matrimônio ou constituição de união estável, de

forma que perder-se-á apenas o direito à assistência médico-hospitalar, consoante ao art. 3º-C da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

As pospositivas hipóteses propiciarão a supressão do direito à pensão militar o beneficiário que, nos termos do art. 23 da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b):

- I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;
- I - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;
- III - renuncie expressamente ao direito;
- IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.
- V - tenha seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge (BRASIL, 1960b).

A morte do beneficiário da pensão, ou mesmo a extinção de seu direito, importará em transferência do direito aos demais beneficiários de mesma ordem, ou seja, no caso do falecimento da viúva que receba a pensão do militar, os filhos do de cujus militar poderão solicitar a transferência dos direitos da viúva. Não existindo beneficiários da mesma ordem, ocorrerá reversão aos beneficiários da ordem seguinte, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b).

3.4.4.5 Da acumulação da pensão militar com outras rendas

Com relação ao tema, regulado pelo art. 29 da Lei nº 3.765/1960, é admitida acumulação da pensão militar com (BRASIL, 1960b):

- I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1960b).

3.4.4.6 Da pensão vitalícia das filhas de militares

Historicamente, quando publicada a Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), eram admitidos como beneficiários, além das viúvas, os filhos dos militares de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não fossem interditos ou inválidos. Assim sendo, o limite de idade era imposto apenas aos filhos, não existindo, no entanto, idade máxima para as filhas beneficiárias.

Em 1991, esta Lei foi alterada pela Lei nº 8.216/1991 (BRASIL, 1991c), resultando na imposição da condição de solteira à filha do militar para que fosse

beneficiária, e ao filho foi conferido status de beneficiário até que tivesse 21 anos, ou estendia-se a 24 anos caso comprovasse a condição de estudante universitário.

No entanto, por decisão unânime, foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0/2002 em 11/03/1994 (BRASIL, 1994), declarando inconstitucional todo o art. 29 da Lei nº 8.216/1991 (BRASIL, 1991c), que dava redação ao art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), que determinava que a filha do militar fosse solteira ou permanecesse solteira ao tempo do óbito para manter a qualidade de beneficiária. Os fundamentos da procedência foram em virtude do referido artigo padecer de vício formal quanto à competência para a modificação de leis relativa aos efetivos das Forças Armadas (BRASIL, 1994).

Desse modo, com a declaração de inconstitucionalidade, foi reestabelecida a redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (BRASIL, 1960b), deixando de exigir a condição de solteira da filha do militar.

A partir da publicação da MP nº 2.131/2000 (BRASIL, 2000), para fins de beneficiário de pensão militar, a idade dos filhos ou enteados passou a ser limitada até 21 anos ou até 24, se estudantes universitários, e enquanto durar a invalidez, se inválidos.

Todavia, permanece o direito adquirido àqueles beneficiados durante a vigência da redação original da Lei e, ainda, conforme regra de transição do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 (BRASIL, 2001), foi assegurado aos militares optarem até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição de 1,5% dos proventos, a manutenção da pensão militar vitalícia às filhas e os demais benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960 anteriores a 29/12/2000 (BRASIL, 1960b).

Com o fito de esclarecer o limite desses benefícios garantidos pela regra de transição, visto que ocorreram várias demandas judiciais à época, no ano de 2013, foi proferido parecer pela Consultoria Jurídica em conjunto com o Ministério da Defesa, denominado 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU (BRASIL, 2013), objetivando a normatização (FURTADO, 2020). O parecer concluiu que, *in verbis*:

- a) Os benefícios mantidos na forma do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 correspondem ao rol de beneficiários constante na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/1960 e a possibilidade de acumulação de pensões militares na forma do art. 29, "a", da mesma Lei;
- b) Os benefícios mantidos pelos arts. 32 e 35 da MP nº 2.215-10/2001 possuem regramento específico, que não se confunde com a prescrição do art. 31 do mesmo diploma, e aplicam-se somente aos militares que, em 29

de dezembro, contribuía para a pensão militar nas condições especiais mencionadas nesses dispositivos; e

c) O único requisito exigido pelo art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 para o direito à opção pelos benefícios revogados da Lei nº 3.765/1960, mediante contribuição específica e autônoma de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração, foi a condição de militar em 29 de dezembro de 2001, pouco importando o se militar contribuía ou não para a pensão militar; (BRASIL, 2013).

Noutra angulação, remanescia as discussões acerca da possibilidade de renúncia às regras de transição e, conseqüentemente, à contribuição do adicional de 1,5%, posterior ao prazo avençado no art. 31, §1º da MP nº 2.215-10/2001 (BRASIL, 2001), qual seja 31/08/2001 (FURTADO, 2020).

Neste aspecto, foi emitido o novo parecer 771/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU anexo ao Despacho nº 10/GM-MD (BRASIL, 2019e), concluindo pelo direito do militar em renunciar à regra de transição, mesmo que posterior ao prazo consignado no dispositivo legal. À luz do Despacho nº 10/GM-MD, em 6 de maio de 2019 (BRASIL, 2019e), foi conferido efeito vinculante ao parecer retromencionado (FURTADO, 2020).

Constata-se, portanto, cinco situações válidas para as pensões de militares, sejam elas (FURTADO, 2020):

a) Militar ingressante nas Forças Armadas e com óbito anterior a 2001: aplica-se a Lei nº 3765, de 4 de maio de 1960, na qual pensão militar era deferida a dois beneficiários, na seguinte ordem: primeiramente à viúva e, secundamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos;

b) Militar ingressante nas Forças Armadas antes de 2001 que optaram pelo regime de transição da do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001: é devido o adicional de contribuição de 1,5% sobre os proventos e aplica-se a Lei nº 3765, de 4 de maio de 1960, na qual pensão militar era deferida a dois beneficiários, na seguinte ordem: primeiramente à viúva e, secundamente, aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos.

c) Militar ingressante nas Forças Armadas antes de 2001 que não optou pelo regime de transição da do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001: aplica-se o rol de beneficiários da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, na qual caberá pensão aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Não existe, portanto, critério quanto ao estado civil, apenas critério de limite de idade.

d) Militar ingressante antes de 2001 que optou pelo regime de transição do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, mas renunciou a contribuição adicional de 1,5% após o prazo legal constante do art. 31, § 1º, da MP 2.215-01/2001: aplica-se o rol de beneficiários da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, na qual caberá pensão aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Nesse caso, o Militar faz jus ao recebimento à restituição dos valores descontados a maior

desde o pedido administrativo (ou judicial, caso não precedido de pedido administrativo) formulado pelo interessado, sendo vedada, porém, a restituição de valores recolhidos anteriormente ao pedido.

e) Militar ingressante após 2001: aplica-se o rol de beneficiários da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, na qual caberá pensão aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Não existe, portanto, critério quanto ao estado civil, apenas critério de limite de idade. (FURTADO, 2020).

Seguindo esta esteira de raciocínio, Furtado (2020), através de Representação ao Tribunal de Contas da União, observa que, apesar de a pensão vitalícia às filhas de militares estar prevista em Lei, a mesma deve ser reexaminada, uma vez que se trata de “resquício da prática do patrimonialismo reinante no Brasil” em pleno século 21, em indubitável ofensa aos “princípios da igualdade, da moralidade e da economicidade”.

Assinala ainda que, no contexto atual, não se pode presumir que a mulher dependerá da figura masculina como marido ou progenitor para amparar suas necessidades financeiras, dado que no mercado de trabalho atual ambos os gêneros assumem papéis semelhantes (FURTADO, 2020).

Impende notar que, a Reforma da Previdência promovida pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), teve como motivação inibir a progressão da crise fiscal que atinge a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e sobrepujar a discrepância entre os beneficiários do regime, em virtude do envelhecimento da população. No entanto, em relação aos militares, perduram vantagens não condizentes com a saúde financeira da instituição previdenciária de nosso país (FURTADO, 2020).

O Subprocurador Geral, ingressou com a representação, portanto, visando a atuação do TCU para “conhecer e avaliar os dispêndios do Governo Federal com pensões a filhas de militares, uma vez que essa prática se apresenta, em pleno século 21, como um resquício da prática do patrimonialismo reinante no Brasil, em afronta aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da economicidade e sobre os quais não deve prevalecer” (FURTADO, 2020).

3.5 O contexto da vida dos militares

Segundo Fontoura (2010) os militares estão inseridos em contexto de trabalho que geram efeitos psicológicos e sociais diariamente, em razão da violência e da

pressão, com a possibilidade iminente de dano físico ou de morte como fato permanente em sua profissão e ainda de poderem ser convocados para guerra, exigindo, portanto, a atividade militar um comprometimento com a própria vida dos militares.

3.5.1 Críticas ao “planejamento de vida do militar aposentado”

Fontoura (2010) dissertou em pesquisa de mestrado para obtenção do título de Mestre em Gerontologia Biomédica, tratando sobre a seguinte tema “O planejamento de vida do militar aposentado”.

Cita a Autora que os militares do Exército Brasileiro praticam diversas funções de caráter Técnico, Administrativo, Histórico, de Segurança Nacional, Moral e Cívico com dedicação e orgulho “24 horas por dia”. A classe a que pertencem oferece a eles inúmeros benefícios como (FONTOURA, 2020):

poder hierárquico o respeito que a farda causa no meio civil, a oportunidade de viver em diferentes locais do país, sempre acompanhados de suas famílias. Residem em vilas militares, onde são oferecidas confortáveis casas e apartamentos, sendo-lhes oportunizado contínuo convívio social em clubes, festas e datas comemorativas.

Em sua peça introdutória questiona se (FONTOURA, 2020):

durante a vida na ativa os militares planejam suas vidas para enfrentar nova condição de vida, após aposentadoria? Preparam-se para novamente se inserir no mercado de trabalho, sendo que entram para a reserva ainda jovens e em condições de produzir e realizar outros projetos. Planejam ou já adquiriram casa própria, considerando que passaram toda sua vida profissional em habitações funcionais?

Pois bem, a autora discorre durante sua pesquisa sobre o fato de os militares aposentarem cedo e não terem se planejado para esse momento, tanto financeiramente atribuído às alterações nos antigos padrões sociais, e a perda da oportunidade de habitar em confortáveis residências e conviver socialmente em ambientes favoráveis, quanto na reinserção no mercado de trabalho, a falta de poder hierárquico como o respeito a autoridade da farda mesmo no meio civil, ter casa própria, continuidade da prática de exercícios, entre outros (FONTOURA, 2020).

4 A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

O presente estudo apontou algumas das alterações normativas no RGPS e no Sistema de Proteção Social dos Militares derivadas da promulgação da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a).

Previamente à discussão da análise comparativa dos institutos apresentados nos tópicos anteriores, faz-se necessário ponderar quanto aos motivos expostos por Guedes (2019), que determinaram a proposta da EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a).

Inicialmente, Guedes (2019) submete a proposta considerando que a mesma proporcionará sistemática mais equilibrada e digna. Ressalta que a alteração das normas é indispensável para:

garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro (GUEDES, 2019).

Guedes (2019) menciona que o sistema anterior à emenda não amparava os preceitos constitucionais de igualdade e de distribuição de renda. Relata que o Brasil se encontra entre os 10 países que mais produzem no mundo, entretanto, em relação ao ranking do PIB per capita, não se encontra nem mesmo entre os 70 países com maior PIB, atribuindo a ocorrência ao modelo fiscal adotado pelo Brasil.

Cita que as alterações propostas teriam o fito de restringir o endividamento e amenizar o déficit estatal, visto que a dívida nacional impede a criação de oportunidades à população (GUEDES, 2019).

Expõe a conquista de o Brasil possuir um dos mais amplos sistemas de proteção social no planeta e celebra o triunfo de eliminar a pobreza entre os idosos. Ressalta, contudo, que o envelhecimento da nação deu ensejo às mudanças propostas (GUEDES, 2019).

Elucida que as alterações visam:

maior equidade, **convergência entre os diferentes regimes previdenciários**, maior separação entre previdência e assistência e a sustentabilidade da nova previdência, contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura (GUEDES, 2019, grifo nosso).

5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO MILITAR

A seguir serão apresentadas as análises comparativas entre os institutos estudados.

5.1 A aposentadoria urbana por idade do RPPS e a reserva e reforma remunerada do militar

Para esta análise foi utilizada tabela para proporcionar melhor visualização comparativa, contida no ANEXO B (AUTOR, 2020).

Observa-se que as alterações provocadas pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), no tocante à aposentadoria urbana do trabalhador e a reserva e à reforma remunerada do militar, gerou reflexos que serão analisados a seguir: no RGPS ocorreu a extinção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, e no quesito idade, aumento da idade mínima para aposentadoria do trabalhador urbano, fazendo com que as mulheres tenham que aguardar completarem 62 anos de idade e o homem 65 anos de idade para que aposentem. Ao passo que, para os militares, não há idade mínima, subsistindo modelo de “aposentadoria por tempo de contribuição” para a classe, que deve completar 35 anos de contribuição ou a idade limite para a transferência para a reserva. Em análise, podemos perceber que aos militares é dado o privilégio de, caso tenham começado a jornada laborativa mais cedo, “aposentarem” mais cedo, visto que dependem de preencher apenas o requisito de “tempo de contribuição”, não sendo compelidos a permanecer tempo superior ao necessário no mercado de trabalho apenas para cumprir o requisito idade, que pode trazer diversas doenças ocupacionais e piora na qualidade de vida dos indivíduos.

No quesito alíquota de contribuição aos segurados do RGPS, é obrigatória a contribuição na alíquota de 7,5% a 14%, dependendo-se da faixa salarial em que o trabalhador se enquadra. Aos militares da inatividade, é obrigatória a contribuição de 9,5% para os não optantes pela regra de transição do art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 (BRASIL, 2001) e 11% aos optantes da mencionada regra de transição. Desta forma, podemos perceber a disparidade entre as alíquotas, visto que, ao trabalhador urbano, as faixas salariais para a determinação da alíquota variam em

torno de R\$1.045,00 a R\$ 6.101,06 o salário de contribuição, e no caso dos militares, seus proventos líquidos variam entre R\$ 2.294,50 a R\$ 29.770,91 em sua forma bruta até 30 de junho de 2021 e, até julho de 2023, irão variar entre R\$ 2.294,50 até R\$ 33.947,24, conforme ANEXO B do presente estudo.

Relativo ao tópico “renda do benefício”, é exposto que ao segurado do RGPS caberá apenas 60% da média integral das contribuições vertidas ao sistema desde que iguais ou superiores ao salário mínimo, caso o tempo de contribuição seja de apenas de 15 anos de contribuição, e caberá ao segurado receber renda do benefício de 100% da média apenas se contribuir por 35 anos, se mulher, e 40 anos, se homem. Aos militares, caberá manter os mesmos proventos que recebia na ativa, ou ainda, no caso da reforma *ex officio* nos termos do art. 114 da Lei nº 6.880/1980 (BRASIL, 1980), serão promovidos, passando a receber valor superior ao que recebia enquanto estava na ativa. Desta maneira, aos trabalhadores urbanos, se tiverem contribuído com salário de contribuição ínfimo durante toda a atividade laboral e apenas nos últimos anos seja promovido e passe a contribuir com salário de contribuição maior, o seu salário de benefício será muito inferior ao recebido em seu último cargo. No entanto, para o militar, quando transferido para a inatividade, passará a receber valor igual ou superior ao recebido quando estava na ativa.

Alusivo ao quesito limite de renda do benefício, caberá aos trabalhadores o recebimento de no máximo o teto, valor atualizado anualmente, que no momento é de R\$ 6.101,06 e, no caso dos militares, não há teto remuneratório na inatividade.

Atinente ao quesito duração do benefício, todos são vitalícios.

5.2 A pensão por morte do RGPS e a pensão militar

Para esta análise, foi utilizada uma tabela para proporcionar melhor visualização que está contida no ANEXO C (AUTOR, 2020).

Concernente às alterações trazidas pela EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019a), quanto à pensão por morte e à pensão dos militares, houve reflexos nos sistemas e será feita a análise dos institutos a seguir: em relação ao quesito dependente de primeira ordem, são abrangidos dependentes semelhantes, porém difere no sentido de que os filhos ou enteados dos militares, válidos, poderão estender o recebimento da pensão militar até 24 anos caso comprovem situação de estudante universitário,

o que não ocorre com o RGPS, no qual os dependentes filhos somente são assim considerados até 21 anos de idade.

Relacionado ao valor do benefício, os pensionistas receberão 50% do valor da aposentadoria, caso o falecido fosse aposentado, ou 50% do valor da aposentadoria por invalidez, caso não fosse aposentado, acrescendo-se as cotas de 10% por dependente, até o limite de 100%. Já no caso da pensão militar, o valor do benefício será igual aos proventos da ativa.

No tocante à contribuição sobre a pensão por morte, não há a contribuição dos pensionistas do RGPS, no entanto foi estipulada contribuição pelos pensionistas militares.

A duração do benefício é variável no RGPS e é necessário que o cônjuge ou o companheiro complete os requisitos para que seja conferido durante período maior ou menor. Ressalta-se que o cônjuge ou companheiro somente terá o benefício de forma vitalícia se comprovar mais de 18 contribuições feitas em vida pelo falecido ao regime, demonstrar tempo igual ou superior a 2 anos de casamento ou de união estável e ter 44 anos de idade ou mais. Ao pensionista militar não é necessário comprovar a contribuição mínima, a duração do casamento, ou ainda, a idade do cônjuge ou do companheiro, de duração vitalícia.

Quanto a acumulação à pensão por morte, é vedada a acumulação aos pensionistas do regime geral, salvo se do mesmo instituidor, e ao pensionista militar é admitida a acumulação com proventos de disponibilidade, de reforma, de vencimento ou de aposentadoria e de pensão de outro regime.

6 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração o estudo apresentado, observa-se a transformação sofrida pelo Estado, que inicialmente se compreendia por puramente econômico capitalista, e através da dicotomia na disputa social, que defende de um lado uma concepção progressista e garantista e de outro lado uma concepção de estado liberal, desenvolveu-se progredindo a Estado do bem-estar social, protagonizando o Estado como agente da promoção social e organizador da economia, após o período da Segunda Guerra Mundial.

Neste prisma, a proteção social prosperou. Em primeira análise, o presente estudo expôs a evolução histórica da previdência, e em segunda análise seus benefícios, suas crises e seus retrocessos. A evolução histórica remonta desde o

amparo da própria família ou da comunidade, passando pelos primeiros seguros inspirados no sistema bismarckiano, às novas classificações de profissionais, bem como o crescimento do valor das pensões a cada novo ano de contribuição cultuadas pelo sistema beveridgeano. Após esse período, o sistema beveridgeano inspirou outros modelos de seguridade social pelo mundo, elevando o tema à instrumento de relevância internacional.

No Brasil, a transformação ocorreu a partir das primeiras entidades que ofereciam, de forma privada, benefícios através de sistema cotizado, que era privilégio apenas das classes mais altas da sociedade, e progrediu até um sistema inclusivo e abrangente com a criação das IAPs. As Constituições, à medida em que eram promulgadas, inovavam, trazendo expansão aos segurados e novas regras ao sistema de proteção social.

A uniformização nacional ocorrida com a criação do INPS foi um fator marcante e, em 1990, foi criado o INSS, instituto responsável até hoje pela aplicação do sistema de proteção social para o RGPS e RPPS.

Relativo aos militares, ressaltou-se que eles não pertencem a previdência social como o restante dos trabalhadores e dos servidores públicos. Para esta classe foi criado um Sistema de Proteção Militar, que conferem benefícios característicos à classe.

Nesse viés, o presente estudo se propôs a analisar os diferentes institutos ofertados aos militares, comparando com os benefícios outorgados aos civis.

Tornou-se evidente, portanto, que os institutos de proteção oferecidos aos militares possuem especificidades não contidas no regime geral da previdência social dos civis.

Por meio da análise, percebeu-se que aos militares são garantidos privilégios como “aposentadoria” mais cedo que aos trabalhadores da iniciativa privada, menores alíquotas de contribuição para o sistema de proteção social e inatividade com salário integral ou superior ao cargo da ativa, se promovido com a reforma, independente de valor máximo de recebimento – teto e reajustes nos proventos iguais aos dos ativos. Relativo à pensão por morte, são garantidos privilégios, como pensão por morte até os 24 anos para os filhos, caso comprovem situação de estudante universitário, pensão vitalícia ao cônjuge ou ao companheiro, independentemente da idade do cônjuge, do período contribuído ou da duração da união, integralidade do benefício, cumulação da pensão militar com outros proventos

e ainda o direito adquirido a pensão vitalícia às filhas de militares, que não se sabe precisar o valor gasto pelo Tesouro Nacional com esses pensionistas, visto que são abrangidos pelo sigilo fiscal.

Destaca-se que aos militares são conferidos os mencionados privilégios pelo fato de sofrerem efeitos psicológicos e sociais diariamente, pois estão inseridos em contexto de violência e de pressão, com a possibilidade iminente de dano físico ou de morte como fato permanente em sua profissão e ainda de poderem ser convocados para guerra, exigindo, portanto, a atividade militar um comprometimento com a própria vida dos militares. Vale lembrar que, ainda que o Brasil tenha participado de alguns dos grandes conflitos internacionais e atuado contra problemas internos referente a movimentos separatistas, o país não é conhecido por ser uma potência armamentista e por atuar em guerras.

No entanto, os trabalhadores da iniciativa privada também estão sujeitos a contexto de violência diário, visto que conforme o “monitor da violência”, apenas no mês de maio deste ano, já ocorreram aproximadamente 3.500 crimes violentos no país. Esses trabalhadores precisam desempenhar suas atividade laborais até os 65 anos de idade, no caso dos homens, para se aposentar, e só então poderem cuidar mais de sua saúde, praticar mais atividades de lazer, cuidar da família, entre outras coisas.

Relativo a dissertação de mestrado de Fontoura (2020), choca o leitor que conhece das dificuldades dos trabalhadores da iniciativa privada a leitura dessa dissertação, uma vez que o déficit orçamentário na proteção social engloba todas as classes de segurados, do RGPS, do RPPS e do sistema de proteção social dos militares, e, ainda assim, as alterações trazidas pela EC nº 103/2019 não são isonômicas, pois provocam profundas mudanças nos benefícios conquistados pelos segurados do RGPS, causando retrocesso aos benefícios dessa classe, conforme tratadas no presente estudo, e parca alteração aos institutos de proteção social dos militares.

REFERÊNCIAS

AGENTES Públicos e Agentes políticos. **Portal de Corregedorias**. Disponível em: <https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/atividade-disciplinar-responsabilizacao/agentes-publicos-e-agentes-politicos>. Acesso em: 30 jul. 2020.

ALMEIDA, Vitor Hugo de Araújo. **Projeção dos soldos dos militares com aumento em percentual caso a reestruturação seja aprovada (projeto de lei). Senado Federal.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/381044ae-2fa6-4b4c-819f-2176df75919a>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BALERA, Wagner. **Reforma da previdência social:** Comparativo e comentários à emenda constitucional nº 103/2019. São Paulo: Revista dos tribunais, 2020.

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social:** fundamentos e história. São Paulo: Cortez editora, Biblioteca Básica de Serviço Social, 2006.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no contexto da crise capitalista.** Serviço Social. 2009. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwifUL3JoZPrAhWPFLkGHZhrBhUQFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fwww.poderesocial.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F08%2F3.6-Pol%25C3%25ADtica-social-no-contexto-da-crise-capitalista-%25E2%2580%2593-Elaine-Rossetti-Behring.pdf&usg=AOvVaw1GmPSr_yP_dpp6eXXqe--M. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Consultoria-Geral da União. Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa. Coordenação-geral de Direito Administrativo e Militar. **Parecer 699/2013/CONJUR-MG/CGU/AGU.** Brasília: Advocacia Geral da União, 12 set. 2013. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/447911/RESPOSTA_PEDIDO_4-%20Parecer%20699-2013.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Mesa da Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Mesas das Casas do Congresso Nacional, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 mar. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jul. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de março de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019c. Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 jul. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc101.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019a. Modifica os artigos 22, 37, 38, 39, 40, 93, 103-B, 109, 130-A, 149, 167, 194, 195, 201, 202, 239 da Constituição Federal. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.711, de 19 de dezembro de 1860. Contém diversas disposições sobre a criação e organização dos Bancos, Companhias, Sociedades anônimas e outras, e prorroga por mais quatro meses o prazo marcado pelo artigo 1º do Decreto nº 2.686 de 10 de novembro do corrente anno. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1860. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM2711.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999a. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999c. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.269, de 20 de julho de 1889. Altera o Regulamento da Imprensa Nacional e Diário Oficial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 20 jul. 1889. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10269-20-julho-1889-542600-publicacaooriginal-51772-pe.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 20.465, de 01 de outubro de 1931. Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 out. 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20465-1-outubro-1931-500674-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Lei Eloy Chaves. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 jan. 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4307.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990b. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 jul. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Despacho nº 10/GM-MD, de 6 de maio de 2019e. Renúncia da contribuição adicional de 1,5% (um e meio por cento) para a pensão militar. Possibilidade de requerer administrativamente a renúncia da contribuição adicional de 1,5% (um e meio por cento) para a pensão militar, mesmo quando formulado após o prazo legal constante do art. 31, §1º, da Medida Provisória nº 2.215-01/2001, prorrogado posteriormente pela Lei nº 10.556/2002. **Diário Oficial da União**, 6 maio 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-n%C2%BA-10/gm-md-de-6-de-maio-de-2019-98949753?inheritRedirect=true&redirect=%2Fconsulta%3Fq%3DCIRCULAR%2520N%25C2%25BA%25203.938%26start%3D179%26publish%3Dpast-24-hours%26publishFrom%3D2019-05-15%26publishTo%3D>

2019-05-16. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 maio 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 mar. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 1 jul. 1850. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.397, de 24 de novembro de 1888. Fixa a Despesa Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 nov. 1888. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3397-24-novembro-1888-542068-publicacaooriginal-49329-pl.html>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960b. Dispõe sobre as Pensões Militares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 maio 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960a. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 set. 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**, 11 dez. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm#art160 . Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982. Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 dez. 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7064.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990a. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. **Diário**

Oficial da União, Brasília, 12 abr. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8029cons.htm. Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991a. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991b. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991c. Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 15 ago. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8216.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745cons.htm. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999b. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 nov. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 5 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social;

altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 set. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019d. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 17 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019b. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-905-de-11-de-novembro-de-2019-227385273>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2131.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 set. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 fev. 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.659-de-10-de-fevereiro-de-2020-242573505>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**, n 971, 17 nov. 2009. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0/2002. Relator: Min. Ilmar Galvão. **Diário de Justiça**, Rio de Janeiro, 11 mar. 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5893332>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 430418. Relator: Roberto Barroso – Primeira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 06 maio 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8384974>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 688. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 dez. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1504>. Acesso em: 31 jul. 2020.

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. **A Influência do Relatório Beveridge nas Origens do Welfare State Britânico (1942 – 1950)**. 2010. 152 f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” Campus Araraquara, Graduação em Ciências Sociais, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/>

handle/11449/118527/cardoso_fil_tcc_arafcl.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jul. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COELHO, Rachel Helena. **Os efeitos das aposentadorias sobre a saúde e o bem-estar dos indivíduos no Brasil**. 2020. 72 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Economia da Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/31698/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20-%20VERS%c3%83O%20CATALOGADA.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FARO, Clovis de *et al.* (org.). **Previdência Social no Brasil**: diagnósticos e sugestões de reforma. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1993. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13102/000060159_pes5.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jul. 2020.

FONTOURA, Ana Cleonides. **O planejamento de vida do militar aposentado**. 2010. 74 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gerontologia Biomédica, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6039>. Acesso em: 9 jul. 2020.

FURTADO, Lucas Rocha. **Representação**: adoção de medidas visando conhecer e avaliar os dispêndios do Governo Federal com as filhas de militares. Tribunal de Contas da União, Ministério Público, 24 jan. 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjy5_D9pYnrAhWIH7kGHW2qAUsQFjAAegQIBxAB&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Frepresentacao-mp-tcu-pensao-filhas.pdf&usg=AOvVaw2owi_9k4HHrVx60ms5UyQB. Acesso em: 06 ago. 2020.

GUEDES, Paulo Roberto. **Exposição de Motivos nº 00029/2019**. Ministério da Economia. Planalto, 20 fev. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm. Acesso em: 01 ago. 2020.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manual prático da advocacia previdenciária**. 9. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JAHA, Ali Mohamad. **Dica do Mestre nº 006**: idade mínima do segurado facultativo é 14 anos ou 16 anos?. São Paulo, 12 dez. 2014. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/dica-mestre-n-o-006-idade-minima-segurado-facultativo-e-14-anos-ou-16-anos/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

MESA-LAGO, Carmelo. **As reformas de previdência na América Latina e seus impactos nos princípios de seguridade social**. Ministério da Previdência Social, Secretaria de Políticas de Previdência Social, 2007. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj2npHJo5PrAhUWCrkGHRebAtsQFjAAegQIAhAB&url=http%3A%2F%2Fsa.previdencia.gov.br%2Fsite%2Farquivos%2Foffice%2F3_081014-111405-101.pdf&usg=AOvVaw0znb-xU1rgzlwGlfgiu2FZ. Acesso em: 05 jul. 2020.

MONITOR da violência. **Portal Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/>. Acesso em: 12 ago. 2020.

NOLASCO, Lincoln. O fator previdenciário. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj039442.pdf/consult/cj039442.pdf>. Acesso em: 09. ago. 2020.

NUNES, Antônio José Avelãs. A filosofia social de Adam Smith. **Prim@ facie: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 6, p. 5-41, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4503/3389>. Acesso em: 08 jul. 2020.

PACHECO FILHO, Calino Ferreira. Déficit da previdência: a verdade que se encerra. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 67-74, 2008. Disponível em: <https://revistas.fee.tcche.br/index.php/indicadores/article/view/1578/1947>. Acesso em: 05 jul. 2020.

PACHECO FILHO, Calino Ferreira. Seguridade social e previdência: situação atual. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 71-84, 2012. Disponível em: <https://revistas.dee.spogg.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2665/3060>. Acesso em: 08 jul. 2020.

PASINATO, Maria Tereza de Marsillac. **Envelhecimento, ciclo de vida e mudanças socioeconômicas**: novos desafios para os sistemas de Seguridade Social. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.bdt.uerj.br/tde_arquivos/44/TDE-2013-06-25T164904Z-3437/Publico/Maria%20Tereza%20de%20Marsillac%20Pasinato-tese.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

SAMPAIO, Cristiane. Plano de carreira prevê aumento de 60% para generais e de apenas 5% para sargentos. **Brasil de Fato. Política**, Brasília, 03 out. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/03/reforma-dos-militares-tem-injustica-estrutural-avalia-deputado>. Acesso em: 06 ago. 2020.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Previdência social no Brasil:(des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização**. 2012. 359 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Política Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília – UnB, Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2012. Disponível em: http://www.mncr.org.br/biblioteca/publicacoes/teses-dissertacoes-e-monografias/des-estruturacao-do-trabalho-e-condicoes-para-a-universalizacao-da-previdencia-social-no-brasil/at_download/file. Acesso em: 20 jul. 2020.

SOUZA, Simone Elias de Souza. **Os “socorros públicos” no império do Brasil 1822 a 1834**. 2007. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis em História, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2007. Disponível em:

[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiQ-](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiQ-6DGspPrAhUhCrkGHR4ZAKIQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Ffrepositorio.unesp.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F11449%2F93420%2Fsouza_se_me_assis.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AOvVaw3QX0sGkxGiXcROBpF64Smf)

[6DGspPrAhUhCrkGHR4ZAKIQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2F](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiQ-6DGspPrAhUhCrkGHR4ZAKIQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Ffrepositorio.unesp.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F11449%2F93420%2Fsouza_se_me_assis.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AOvVaw3QX0sGkxGiXcROBpF64Smf)

[Frepositorio.unesp.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F11449%2F93420%2Fsouza_se_me_assis.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AOvVaw3QX0sGkxGiXcROBpF64Smf](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiQ-6DGspPrAhUhCrkGHR4ZAKIQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Ffrepositorio.unesp.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F11449%2F93420%2Fsouza_se_me_assis.pdf%3Fsequence%3D1&usg=AOvVaw3QX0sGkxGiXcROBpF64Smf) .

Acesso em: 22 jul. 2020.

TEBET, Simone. et al. Proposta de Emenda a Constituição nº 133, de 2019. **Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.**

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8004297&ts=1595625603358&disposition=inline>. Acesso em: 27 jul. 2020.

VASCONCELLOS, Roger Nardys dos. **A emenda constitucional 103/19 e o novo marco regulatório da pensão militar**. São Paulo: RIBSP, 2020. Disponível em: <http://ibsp.org.br/ibsp/revista/index.php/RIBSP/article/view/91>. Acesso em: 24 jul. 2020.